



Bruxelas, 30 de novembro de 2018
(OR. en)

14784/18

**Dossiê interinstitucional:
2016/0190 (CNS)**

JUSTCIV 292

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	10767/16
Assunto:	Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) – Orientação geral

I. PONTO DA SITUAÇÃO

1. Por carta datada de 30 de junho de 2016, a Comissão enviou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) – o "Regulamento Bruxelas II-A (reformulação)".

2. O Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto está sujeito ao processo legislativo especial previsto no artigo 81.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
3. O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer sobre a proposta da Comissão em 18 de janeiro de 2018. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o Parlamento Europeu tem de ser novamente consultado sempre que o texto finalmente adotado, considerado no seu conjunto, se afaste na sua substância do texto da proposta da Comissão sobre o qual já foi consultado, com exceção dos casos em que as alterações correspondem, no essencial, à posição expressa pelo próprio Parlamento.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer sobre a proposta da Comissão em 26 de janeiro de 2017.
5. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu o seu parecer sobre a proposta da Comissão em 15 de fevereiro de 2018.
6. Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram o seu desejo de participar na adoção e na aplicação do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto.
7. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participará na adoção do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto e não ficará a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

II. ULTIMAÇÃO DA REFORMULAÇÃO

8. Desde o início das negociações, em 2016, o Conselho tem regularmente analisado os trabalhos sobre a proposta de reformulação do Regulamento Bruxelas II-A e dado orientações sobre os mesmos. O Conselho realizou debates de orientação sobre as seguintes partes essenciais da proposta: a audição da criança (junho de 2017), a abolição do *exequatur* (dezembro de 2017), o reforço do papel das autoridades centrais (março de 2018) e a colocação da criança noutra Estado-Membro, a circulação de medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, e a via a seguir para concluir a abolição do *exequatur* (junho de 2018). Esses debates serviram de base para aprofundar o trabalho sobre a proposta de reformulação do regulamento.
9. Os debates permitiram alcançar progressos consideráveis em questões substanciais a nível técnico. Por conseguinte, a Presidência considera que chegou o momento de o Conselho adotar uma orientação geral sobre o texto dos artigos e dos considerandos mais importantes da proposta de regulamento, sem prejuízo da ultimateção de determinadas questões de natureza técnica ou editorial associadas à ultimateção dos considerandos e dos anexos.
10. Tendo em conta o requisito da unanimidade e o princípio de que nada está acordado até tudo estar acordado, a Presidência envia ao Conselho a presente proposta de compromisso com vista a chegar a um acordo entre todos os Estados-Membros.
11. Os elementos que constituem o texto de compromisso deverão ser considerados um pacote global destinado a criar novas regras mais simples e eficientes para serem utilizadas tanto por crianças e as suas famílias como por profissionais. O compromisso prevê também um equilíbrio delicado entre as diferentes posições dos Estados-Membros, promovendo, ao mesmo tempo, a confiança mútua entre eles.

III. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO PACOTE DE COMPROMISSO

A – Abolição definitiva do *exequatur* no que respeita às decisões em matéria de responsabilidade parental

12. Em dezembro de 2017, o Conselho (JAI) decidiu abolir o *exequatur* no que respeita a todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, sob reserva da criação de salvaguardas adequadas. Abolir definitivamente o *exequatur* poupará tempo e dinheiro aos cidadãos sempre que for necessário fazer circular uma decisão. Este aspeto reveste-se de uma importância fundamental nos processos transfronteiras relacionados com crianças em que o fator "tempo" é essencial.
13. Por conseguinte, as decisões em matéria de responsabilidade parental que sejam executórias no Estado-Membro em que foram proferidas deverão ser executáveis noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade. As salvaguardas relativas à abolição do *exequatur* serão incluídas nos fundamentos de recusa do reconhecimento e execução, a saber: a ordem pública, a incompatibilidade, a falta de notificação efetiva quando é feita à revelia, a falta da oportunidade de os titulares da responsabilidade parental serem ouvidos, a falta da oportunidade de a criança ser ouvida e o não cumprimento do procedimento de consulta em casos de colocações transfronteiras. Tal como acontece nos termos do regulamento em vigor, cabe ao direito nacional determinar se esses fundamentos podem ser invocados por uma das partes ou *ex officio*, conforme previsto pelo direito nacional.
14. As novas regras deverão especificar que as decisões tomadas em matéria de responsabilidade parental que beneficiam de tratamento especial no que se refere à sua circulação transfronteiras continuam a ser "privilegiadas", sob reserva de salvaguardas adequadas. A Presidência considera que o compromisso deverá assentar no *status quo*, que confere tratamento especial às decisões certificadas que concedem direitos de acesso e às decisões que determinam o regresso da criança ao abrigo do chamado "mecanismo de prevalência".

15. As referidas decisões "privilegiadas" seria acompanhadas de uma certidão juridicamente vinculativa, que poderia ser retificada ou anulada no Estado-Membro de origem em que foi indevidamente atribuída. Esta possibilidade de contestar a certidão no Estado-Membro de origem reforçaria os direitos da defesa e promoveria a confiança mútua entre os Estados-Membros. Só a incompatibilidade poderia ser invocada contra o reconhecimento e a execução no Estado-Membro onde é requerida.

B – Harmonização de determinadas regras relativas ao processo de execução

16. A Presidência considera que o processo de execução das decisões proferidas noutra Estado-Membro deverão, em princípio, continuar a ser regidas pela legislação do Estado-Membro de execução, independentemente da natureza das medidas utilizadas para a execução, sejam elas coimas ou medidas coercivas. No entanto, as regras mínimas harmonizadas sobre a forma de lidar com uma alteração significativa das circunstâncias que surgiu depois de a decisão ter sido proferida parece ser crucial para o reforço do sistema de livre circulação das decisões neste domínio. Sendo assim, essas regras deverão incluir um determinado número de fundamentos harmonizados para suspender ou recusar a execução nesses termos no Estado-Membro de execução. Esta medida garantirá que a execução poderá ser recusada ou suspensa em grande medida nas mesmas condições em todos os Estados-Membros, reforçando assim a segurança jurídica para todos os progenitores e os seus filhos. Esta abordagem não excluiria a aplicação dos fundamentos nacionais de recusa que são compatíveis com o presente regulamento e estão principalmente relacionados com requisitos formais do direito e da prática nacionais de execução.

C – Regras claras sobre a oportunidade da criança de expressar a sua opinião

17. Deverá ser incluída uma disposição específica para determinar a obrigação de dar à criança a oportunidade de expressar a sua opinião. A disposição deverá indicar que uma criança que tenha capacidade de formar as suas próprias opiniões tem de ter uma oportunidade genuína e efetiva de expressar a sua opinião em matérias transfronteiras abrangidas pelo presente regulamento. Se a criança tiver expressado a sua opinião, o tribunal, em conformidade com o direito e a prática nacionais, deverá ter em devida conta a opinião da criança de acordo com a sua idade e maturidade. Tal não altera o princípio subjacente de que o interesse superior da criança tem de ser observado em matéria de responsabilidade parental, mas torna claro que a criança não é mero objeto do processo. A definição das modalidades para ouvir a opinião da criança é determinada pelo direito e pela prática nacionais e essas modalidades não podem ser revistas pelos tribunais de outro Estado-Membro.

18. No entanto, a obrigação de dar à criança que é capaz de formar as suas próprias opiniões uma oportunidade genuína e efetiva de as expressar não é absoluta. Se não tiver sido dada à criança a oportunidade de expressar a sua opinião, o reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental poderão ser recusados, exceto se o processo estiver relacionado apenas com a propriedade da criança, se o objeto do litígio não o exigir ou se existirem motivos sérios para não ouvir a opinião da criança, tendo em conta, em particular, a urgência do caso.

D – Regras mais claras sobre a colocação da criança noutro Estado-Membro

19. A colocação de uma criança noutro Estado-Membro continuará a estar sujeita ao processo de consulta para obtenção de consentimento. No entanto, a Presidência ainda considera necessário clarificar mais o âmbito de aplicação das colocações transfronteiras: a colocação como medida educativa na sequência de comportamento desviante da criança deverá também estar sujeita a este processo, enquanto a colocação – seja educativa ou punitiva – ordenada ou organizada na sequência de um ato da criança que pudesse constituir um ato punível nos termos do direito penal nacional se tivesse sido cometido por um adulto, independentemente do facto de, no caso específico, tal poder resultar numa condenação, continuará a ser excluída. As colocações com progenitores (ou, se e na medida em que tal seja notificado pelo Estado-Membro onde a criança poderá ser colocada, outros familiares próximos) não deverão estar sujeitas a este processo. A Presidência observa que o regulamento poderia facilitar o intercâmbio de informações, se aplicável, para identificar e recolher informações sobre os familiares ou outras pessoas que possam estar aptas para cuidar da criança sobre a qual se considera a possibilidade de colocação ao cuidado de uma instituição ou de uma família de acolhimento. Além disso, a Presidência também considera necessário definir regras processuais mais claras: as novas regras incluirão um prazo de três meses para conceder ou recusar o consentimento. As novas regras não excluem a possibilidade dos Estados-Membros de manter ou celebrar acordos ou regimes transfronteiras que simplifiquem o processo de consulta para obter o consentimento nas suas relações mútuas.

E – Regras mais claras sobre a circulação de instrumentos autênticos e acordos

20. Tendo em conta o número crescente de Estados-Membros que permitem a celebração de acordos extrajudiciais em matéria de separação e divórcio ou em matéria de responsabilidade parental, o texto de compromisso da Presidência torna claro que a circulação desses instrumentos autênticos e acordos é uma questão horizontal e deverá ser facilitada, sob reserva de salvaguardas adequadas. Dado que o regulamento não deverá permitir a livre circulação de simples acordos privados, a solução deverá ser permitir a circulação apenas caso uma autoridade dependente de cada sistema nacional tenha elaborado ou registado formalmente o instrumento autêntico ou registado o acordo. É essencial que a circulação seja permitida apenas se a competência do Estado-Membro cujas autoridades elaboraram formalmente ou registaram os instrumentos autênticos ou registaram os acordos tiver sido verificada no Estado-Membro de origem. Além disso, tem de ser emitida a certidão pertinente. Por último, deverão ser aplicadas outras salvaguardas, como a ordem pública, como fundamento para recusar ou reconhecer a execução.

F – Regras mais claras sobre os processos de rapto de crianças dentro da UE

21. A circulação das decisões que decretam o regresso da criança nos termos da Convenção da Haia de 1980 está incluída na reformulação, ao abrigo das regras gerais sobre reconhecimento e execução de decisões. As outras decisões de regresso decretadas em resultado do "mecanismo de prevalência" continuam a circular como decisões "privilegiadas" ao abrigo das formalidades especiais sobre reconhecimento e execução das decisões. No entanto, o texto de compromisso da Presidência prevê que este mecanismo deverá estar limitado às decisões sobre o mérito do direito de guarda que implicam o regresso da criança e foram proferidas no Estado-Membro da (anterior) residência habitual da criança após ter sido proferida noutra Estado-Membro uma decisão para recusar o regresso da criança, assente unicamente em determinados fundamentos para a recusa constantes da Convenção da Haia de 1980. Tal clarificará as regras aplicáveis aos processos de rapto de crianças dentro da UE e a relação com a Convenção da Haia de 1980.
22. Além disso, a reformulação inclui prazos claros e realistas para os tribunais analisarem os processos de rapto de crianças em qualquer fase do processo da forma mais expedita. Quando adequado, é dada mais visibilidade à resolução alternativa de litígios para facilitar as soluções baseadas na autonomia das partes e ajudar a alcançar acordos sustentáveis.
23. Para minimizar os eventuais riscos para o bem-estar físico e psicológico da criança, no decurso do processo de rapto poderão ser decretadas medidas de proteção adequadas, nomeadamente para garantir o contacto entre o progenitor deixado para trás e a criança durante o processo, caso tal seja no interesse superior da criança, e medidas destinadas a minimizar os riscos sérios de danos físicos ou psicológicos a que a criança poderá ser exposta pelo regresso.

IV. CONCLUSÕES

24. Neste contexto, convida-se os ministros a manifestarem as suas opiniões sobre:

- a) se deverá ser aprovado o projeto de orientação geral que consta da adenda 1 à presente nota, como pacote de compromisso;
- b) se deverá ser registado que os restantes considerandos e anexos do regulamento serão finalizados a nível técnico logo que possível após a reunião do Conselho.

Em comparação com a proposta da Comissão, as alterações e os aditamentos no anexo estão assinalados a **negrito** e as supressões estão assinaladas por "(...)". Os considerandos nas notas de rodapé não estão assinalados.

Proposta de
Regulamento do Conselho
relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial
e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças
(reformulação)

[...]

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se (...) em matéria civil¹ (...) **relativamente**:

¹ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Para o efeito, a União deverá adotar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiras em especial quando tal for necessário para o bom funcionamento do mercado interno. A expressão "matéria civil" deve ser interpretada de forma autónoma, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia. Deverá ser considerado um conceito autónomo que terá de ser interpretado como remetendo, por um lado, para os objetivos e o sistema do presente regulamento e, por outro, para os princípios gerais resultantes do conjunto das ordens jurídicas nacionais. A expressão "matéria civil" deverá, portanto, ser interpretada no sentido de que pode mesmo abranger medidas que, segundo o direito nacional de um Estado- Membro, pertencem ao âmbito do direito público. Deverá abranger, em especial, todos os pedidos, medidas ou decisões em matéria de "responsabilidade parental", na aceção do presente regulamento, em conformidade com os seus objetivos."

- a) Ao divórcio, à separação e à anulação do casamento;
- b) À atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental.

2. As matérias referidas no n.º 1, **alínea b)**, (...) dizem, nomeadamente respeito:

- a) Ao direito de guarda e ao direito de visita;
- b) À tutela, à curatela e a outras instituições análogas;
- c) À designação e às funções de qualquer pessoa ou organismo encarregado da (...) pessoa ou dos bens **da criança**, de a representar ou assistir;
- d) À colocação da criança ao cuidado (...) de uma instituição ou de uma família **de acolhimento**;²
- e) Às medidas de proteção da criança relacionadas com a administração, conservação ou disposição dos (...) bens **da criança**.

² Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Qualquer tipo de colocação de uma criança ao cuidado de uma família de acolhimento – ou seja, com uma ou mais pessoas – ou de uma instituição – por exemplo, num orfanato ou num lar de infância –, noutra Estado-Membro, deverá ser abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, salvo se expressamente excluído, como é o caso da colocação com vista a uma adoção ou da colocação ao cuidado de um progenitor ou de outro familiar próximo, conforme declarado pelo Estado-Membro recetor. Por conseguinte, deverá ficar abrangida uma "colocação educativa" decretada por um tribunal ou organizada por uma autoridade competente com o acordo dos pais ou da criança ou a seu pedido, na sequência de comportamento desviante da criança. Só deverá ser excluída a colocação – seja educativa ou punitiva – decretada ou organizada na sequência de um ato da criança que pudesse constituir um ato punível nos termos do direito penal nacional se tivesse sido cometido por um adulto, independentemente do facto de, no caso específico, tal poder resultar numa condenação."

2-A. Os capítulos III e VI do presente regulamento aplicam-se em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança que afetem mais de um Estado-Membro, em complemento da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças ("Convenção da Haia de 1980"). O capítulo IV do presente regulamento aplica-se às decisões que ordenem o regresso de uma criança a outro Estado-Membro nos termos da Convenção da Haia de 1980 que devam ser executadas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde a decisão foi proferida.³

3. O presente regulamento não é aplicável:

- a) Ao estabelecimento ou à impugnação da filiação;
- b) Às decisões em matéria de adoção, incluindo as medidas preparatórias, bem como à anulação e revogação da adoção;
- c) Aos nomes e apelidos da criança;
- d) À emancipação;
- e) À obrigação de alimentos;
- f) Aos fideicomissos ("trusts") e sucessões;
- g) Às medidas tomadas na sequência de infrações penais cometidas por crianças.⁴

³ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Ainda que os procedimentos de regresso previstos na Convenção da Haia de 1980 não sejam procedimentos sobre o mérito de responsabilidade parental, as decisões que ordenem o regresso de uma criança nos termos da Convenção da Haia de 1980 deverão beneficiar de reconhecimento e execução ao abrigo do capítulo IV do presente regulamento quando devam ser executadas num outro Estado-Membro devido a um novo rapto depois de ter sido decretado o regresso. Além disso, outros capítulos do presente regulamento deverão continuar a aplicar-se a outros aspetos em situações de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, por exemplo as disposições em matéria de competência aplicáveis ao tribunal do Estado-Membro de residência habitual, e as disposições em matéria de reconhecimento e execução para quaisquer decisões proferidas por esse tribunal."

⁴ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 2.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(...)a) "(...) **Tribunal**", todas as autoridades (...) que (...) **em qualquer** Estado-Membro (...) têm competência jurisdicional nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;

(...)

(...)b) "Decisão", **uma decisão⁵ proferida por um tribunal de um Estado-Membro, incluindo** qualquer acórdão, sentença ou despacho judicial (...) proferido por uma autoridade de um Estado-Membro **que decreta** o divórcio, a separação (...) **ou a anulação (...) do casamento ou relativa à** responsabilidade parental;

⁵ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o termo "tribunal" deverá ser interpretado em sentido lato, de modo a abranger não só os tribunais que exercem funções judiciais, mas também as autoridades administrativas ou outras autoridades como os notários que, em certas questões matrimoniais ou questões de responsabilidade parental, exercem a sua competência. Todos os tribunais na aceção do presente regulamento deverão ficar vinculados às regras de competência definidas no presente regulamento.

Qualquer acordo aprovado pelo tribunal na sequência da análise do mérito em conformidade com o direito e a prática nacionais deverá ser reconhecido ou aplicado como uma "decisão". Outros acordos que adquiram um efeito jurídico vinculativo no Estado-Membro de origem na sequência da intervenção formal de uma autoridade pública, ou de outra autoridade conforme comunicado por um Estado-Membro à Comissão para esse efeito, deverão produzir efeitos noutros outros Estados-Membros de acordo com as disposições específicas do presente regulamento sobre atos autênticos e acordos."

Para efeitos do capítulo IV, o termo "decisão" inclui:

- i) as decisões proferidas num Estado-Membro que ordenem o regresso de uma criança a outro Estado-Membro nos termos da Convenção da Haia de 1980 que devam ser executadas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde a decisão foi proferida;**
- ii) as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decretadas por um tribunal que, por força do presente regulamento, tenha competência quanto ao mérito da causa ou as medidas decretadas em conformidade com o artigo 25.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 14.º.**

Para efeitos do capítulo IV, o termo "decisão" não inclui as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decretadas por esse tribunal sem que o requerido tenha sido notificado a comparecer, salvo se a decisão que ordena a medida tiver sido notificada ao requerido antes da execução.

b-1) "Instrumento autêntico", um documento formalmente exarado ou registado como instrumento autêntico em qualquer Estado-Membro relativamente às matérias abrangidas pelo presente regulamento e cuja autenticidade:

- i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do instrumento; e**
- ii) tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada⁶ para esse efeito. Os Estados-Membros devem comunicar essas autoridades à Comissão nos termos do artigo 81.º;**

⁶ O termo "habilitação" a que se refere a alínea b-1), subalínea (ii) deve ser interpretado de forma autónoma em conformidade com a definição de "instrumento autêntico" usada horizontalmente em outros atos da UE (como o regulamento sobre obrigações alimentares, o regulamento sobre as sucessões ou o regulamento Bruxelas I reformulado) e à luz dos objetivos do presente regulamento.

- b-2) "acordo", para efeitos do capítulo IV, um documento que não é um instrumento autêntico, celebrado pelas partes em matérias do âmbito de aplicação do presente regulamento e registado por uma autoridade pública⁷ conforme comunicado por um Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 81.º para esse efeito;**
- (...)c) "Estado-Membro de origem", o Estado-Membro em que foi proferida a decisão, (...) em que foi formalmente exarado ou registado o instrumento autêntico ou em que foi registado o acordo;**
- (...)d) "Estado-Membro de execução", o Estado-Membro no qual é requerida a execução da decisão, do instrumento autêntico ou do acordo;**

⁷ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"O regulamento não deverá permitir a livre circulação de simples acordos privados. No entanto, os acordos que não sejam nem uma decisão nem um instrumento autêntico, mas que tenham sido registados por uma autoridade pública competente para o fazer deverão circular. Essas autoridades públicas podem incluir os notários que efetuam o registo dos acordos, mesmo quando estes exercem uma profissão liberal."

- (...e) "Criança", qualquer pessoa com menos de 18 anos;⁸
- (...f) "Responsabilidade parental" o conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular ou coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo com efeito jurídico relativo à pessoa ou aos bens de uma criança, nomeadamente o direito de guarda e o direito de visita;
- (...g) "Titular da responsabilidade parental", qualquer pessoa, instituição ou qualquer outro organismo que exerça a responsabilidade parental em relação a uma criança;

⁸ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"O presente regulamento deverá ser aplicável a todas as crianças com menos de 18 anos, tal como a Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças ("Convenção da Haia de 1996"), mesmo nos casos em que, antes dessa idade, tenham adquirido a capacidade em virtude do seu estatuto pessoal, por exemplo emancipação por motivo de casamento. Esta precisão deverá assim evitar a sobreposição com o âmbito de aplicação da Convenção da Haia de 13 de janeiro de 2000, sobre a Proteção Internacional dos Adultos, que é aplicável a partir dos 18 anos de idade, e ao mesmo tempo evitar lacunas entre os dois instrumentos. A Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças ("Convenção da Haia de 1980"), e, conseqüentemente, também o capítulo III do presente regulamento, que complementa a aplicação da Convenção da Haia de 1980 nas relações entre os Estados-Membros, deverá continuar a ser aplicável às crianças até aos 16 anos de idade."

- (...h) "Direito de guarda", (...) **os direitos** e as obrigações relativos aos cuidados devidos à criança e, em particular, o direito de decidir sobre o (...) **seu lugar de residência** (...);⁹
- (...i) "Direito de visita", o direito de visita a uma criança, incluindo o direito de levar uma criança, por um período limitado, para um lugar diferente do da sua residência habitual;
- (...j) "Deslocação ou retenção ilícitas", (...) **a deslocação ou a retenção de uma criança**, quando:
- (...i) Violar o direito de guarda conferido por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo com efeito jurídico nos termos do direito do **Estado-Membro** onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção; e
 - (...ii) No momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda estivesse a ser efetivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção.

2. Para efeitos dos artigos [3.º, 6.º, 10.º-A, 12.º, 12.º-A, 31.º/47.º-E, 42.º/47.º-Q, 59.º, 72.º e 80.º] o conceito de domicílio substitui o conceito de nacionalidade para a Irlanda e o Reino Unido e tem o mesmo significado que nos ordenamentos jurídicos desses Estados-Membros.

⁹ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Para efeitos do presente regulamento, deverá considerar-se que uma pessoa tem "direito de guarda" quando, na sequência de uma decisão ou por atribuição de pleno direito, ou através de um acordo com efeito jurídico nos termos do direito do Estado-Membro em que a criança reside habitualmente, um titular da responsabilidade parental não pode decidir sobre o local de residência da criança sem o consentimento dessa pessoa, independentemente dos termos utilizados na legislação nacional. Em alguns sistemas em que se mantêm os termos de "guarda" e "visita", o progenitor sem direito de guarda poderá conservar de facto importantes responsabilidades relativamente a decisões que afetam a criança e que vão mais longe do que o direito de visita."

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA EM MATÉRIA MATRIMONIAL
E EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL

SECÇÃO 1
DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO E ANULAÇÃO DO CASAMENTO

Artigo 3.º

Competência geral

(...) São competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os (...) **tribunais** do Estado- Membro:

a) em cujo território se situe:

i) a residência habitual dos cônjuges, ou (...)

ii) a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou (...)

iii) a residência habitual do requerido, ou (...)

iv) em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou (...)

v) a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos um ano imediatamente antes da data do pedido, ou

vi) a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido e se for nacional do Estado-Membro em questão (...); **ou**

b) da nacionalidade de ambos os cônjuges (...).

(...)

Artigo 4.º

Reconvenção

O (...) **tribunal** em que, por força do artigo 3.º, estiver pendente o processo é igualmente competente para conhecer da reconvenção, desde que essa reconvenção seja abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 5.º

Conversão da separação em divórcio

Sem prejuízo do artigo 3.º, (...) **o tribunal** do Estado-Membro que tiver proferido uma decisão de separação é igualmente competente para converter essa decisão em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o prever.

Artigo 6.º

Competência residual

1. **Sob reserva do disposto no n.º 2**, se nenhum (...) **tribunal** de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei desse (...) Estado-Membro.

2. (...) **Qualquer dos cônjuges que:**

a) (...) Tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro; ou

b) (...) Seja nacional de um Estado-Membro, (...)

só pode ser demandado nos tribunais de outro Estado-Membro nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

3. Qualquer nacional de um Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro poderá invocar neste último, em pé de igualdade com os respetivos nacionais (...), as regras de competência aplicáveis neste mesmo (...) Estado-Membro relativamente a um requerido que não tenha a sua residência habitual (...) no território de um Estado-Membro e que não (...) possua a nacionalidade de um Estado-Membro (...).

SECÇÃO 2
RESPONSABILIDADE PARENTAL

Artigo 7.º

Competência geral

1. Os (...) **tribunais** de um Estado- Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado- Membro **à data em que o processo é instaurado no tribunal.**
2. **O n.º 1 é aplicável sob reserva do disposto nos artigos 8.º a 10.º-A.**

Artigo 8.º

Prolongamento da competência quanto ao direito de visita

1. Quando uma criança se desloca legalmente de um Estado-Membro para outro e passa a ter a sua residência habitual neste último, os (...) **tribunais** do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança mantêm, **em derrogação do artigo 7.º**, a sua competência, durante três meses após a deslocação, para alterarem uma decisão sobre o direito de visita proferida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança se a pessoa a quem foi reconhecido o direito de visita pela decisão continuar a residir habitualmente no Estado-Membro da anterior residência habitual da criança.
2. O n.º 1 não é aplicável se o titular do direito de visita referido no n.º 1 tiver aceite a competência dos (...) **tribunais** do Estado-Membro da nova residência habitual da criança, participando no processo instaurado junto desses (...) **tribunais**, sem contestar a sua competência.

Artigo 9.º

Competência em caso de **deslocação ou retenção ilícitas de uma** criança (...) ¹⁰

Sem prejuízo do artigo 10.º-A, em caso de deslocação ou retenção ilícitas de (...) **uma** criança, os (...) **tribunais** do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, continuam a ser competentes até a criança passar a ter a sua residência habitual noutra Estado-Membro e:

- a) Cada pessoa, instituição ou outro organismo titular do direito de guarda dar o seu consentimento à deslocação ou à retenção; ou
- b) A criança ter estado a residir nesse outro Estado-Membro durante, pelo menos, um ano após a data em que a pessoa, instituição ou outro organismo, titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, se esta se encontrar integrada no seu novo ambiente e se estiver preenchida pelo menos uma das seguintes condições:
 - i) não ter sido apresentado, no prazo de um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, qualquer pedido de regresso junto das autoridades competentes do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou se encontra retida;

¹⁰ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, e sem prejuízo da possibilidade de escolha de tribunal ao abrigo do presente regulamento, a competência dos tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança deverá ser mantida até ser determinada uma nova residência habitual noutra Estado-Membro e serem preenchidas certas condições específicas. Os Estados-Membros que procederam à concentração da competência jurisdicional deverão ponderar a possibilidade de permitir que o tribunal onde foi apresentado o pedido de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, exerça a competência acordada ou aceite pelas partes nos termos do presente regulamento em matéria de responsabilidade parental, no caso de as partes chegarem a acordo no decurso desse processo de regresso. Esses acordos deverão incluir acordos tanto sobre o regresso como sobre o não regresso da criança. Acordado o não regresso, a criança deverá permanecer no Estado-Membro da nova residência habitual, e a competência em caso de qualquer futuro processo relativo à guarda da criança deverá ser determinada em função da nova residência habitual da criança."

- ii) o titular do direito de guarda ter desistido do pedido de regresso e não ter sido apresentado qualquer novo pedido dentro do prazo previsto na subalínea i);
- iii) o pedido de regresso apresentado pelo titular do direito de guarda ter sido indeferido **por um tribunal de um Estado-Membro** com base em motivos diferentes dos previstos no artigo 13.º, n.º 1, **alínea b)**, **ou no artigo 13.º, n.º 2**, da Convenção da Haia de 1980, e **essa decisão já não ser suscetível de recurso ordinário**;
- iv) (...) se **não (...) tiver sido instaurado um processo em qualquer tribunal, como referido no artigo 26.º-A, n.ºs 3 e 5, no** Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas (...);
- v) os (...) **tribunais** do Estado-Membro da residência habitual da criança terem proferido, imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, uma decisão sobre **o direito de guarda** que não determine o regresso da criança.

Artigo 10.º-A

Escolha do tribunal (...) ^{11 12 13}

¹¹ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"As obrigações alimentares estão excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, uma vez que já se encontram reguladas pelo Regulamento n.º 4/2009 do Conselho. Para além dos tribunais dos locais em que o requerido ou o credor tenha a sua residência habitual, os tribunais competentes nos termos do presente regulamento em matéria matrimonial deverão igualmente ser competentes para decidir em matéria de obrigações alimentares acessórias entre cônjuges e ex-cônjuges ao abrigo do artigo 3.º, alínea c), desse Regulamento. Os tribunais competentes nos termos do presente regulamento em matéria matrimonial deverão igualmente ter competência geral para decidir em matéria de obrigações alimentares acessórias em relação a crianças, em aplicação o do artigo 3.º, alínea d), desse Regulamento."

¹² Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Em condições específicas estabelecidas pelo presente regulamento, a competência em matéria de responsabilidade parental poderá ser igualmente determinada num Estado-Membro em que estiver pendente um processo de divórcio, de separação ou de anulação do casamento entre os pais, ou num outro Estado-Membro com o qual a criança tenha uma ligação estreita e que tenha sido objeto de acordo prévio entre as partes, o mais tardar, no momento da instauração do processo em tribunal, ou aceite explicitamente no decurso do processo, se o direito desse Estado-Membro o permitir, mesmo se a criança não for habitualmente residente nesse Estado-Membro, desde que o exercício de tal competência seja do interesse superior da criança.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, qualquer pessoa, que não os pais, que, de acordo com o direito nacional, tenha a capacidade de ser parte de pleno direito num processo instaurado pelos pais, deverá ser considerada parte no processo para efeitos do presente regulamento e, por conseguinte, a oposição dessa parte à escolha do tribunal efetuada pelos pais da criança em causa, depois da data em que o processo foi instaurado, deverá impedir que seja determinada a aceitação do prolongamento da competência por todas as partes no processo a essa data."

¹³ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Antes de exercer a sua competência com base num acordo ou numa aceitação relativos à atribuição de competência, o tribunal deverá analisar se o referido acordo ou aceitação teve por base uma escolha livre e informada das partes em causa e não é resultado de uma das partes ter tirado partido da situação ou posição fraca da outra parte. A aceitação da competência no decurso do processo deverá ser registada pelo tribunal em conformidade com o direito e a prática nacionais."

(...)

1. Os tribunais de um Estado-Membro têm competência em (...) **matéria de** responsabilidade parental quando estão preenchidas as seguintes condições:

- a) Se a criança tiver uma ligação estreita com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de, **pelo menos**, um dos titulares da responsabilidade parental ter a sua residência habitual nesse Estado-Membro, de a criança **ter nele a sua residência habitual anterior** ou de a criança ser nacional desse Estado-Membro; (...)
- b) Se (...) as partes (...) no processo, **bem como qualquer outro titular da responsabilidade parental:**
 - i) **tiverem chegado de livre vontade a acordo quanto à competência**, o mais tardar à data em que o processo é instaurado em tribunal; ou (...)
 - ii) **tiverem aceitado a competência explicitamente no decurso do processo e o tribunal tiver assegurado que todas as partes sejam informadas dos seus direitos de não aceitar a competência;** e
- c) Se a competência **for exercida** no superior interesse da criança.

1-A. O acordo relativo à atribuição de competência a que se refere o n.º 1, alínea b), deve ser elaborado por escrito, datado e assinado pelas partes em causa, ou incluído no auto do processo em conformidade com o direito e a prática nacionais. Considera-se equivalente à forma escrita qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo. As pessoas que se tornem partes no processo após a instauração do processo em tribunal podem manifestar o seu acordo após a instauração do processo em tribunal. Na ausência da sua oposição, é considerado implícito o seu acordo.

2. **Salvo acordo das partes em contrário, a competência atribuída nos termos do (...) n.º 1 cessa logo que:**

- a) **A decisão proferida nesse processo já não é suscetível de recurso ordinário; ou**
- b) **O processo tenha (...) sido arquivado por qualquer outra razão.**

(...)

3. **A competência atribuída nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), é exclusiva.**

Artigo 11.º

Competência baseada na (...) presença **da criança**¹⁴

1. Se (...) não puder ser determinada a residência habitual **da criança** nem for possível determinar a competência com base no artigo 10.º-A, são competentes os (...) **tribunais** do Estado-Membro em que se encontra a criança.
2. (...) **A competência ao abrigo do n.º 1** é igualmente aplicável a crianças refugiadas ou a crianças internacionalmente deslocadas, na sequência de perturbações no (...) **Estado-Membro da residência habitual.**

¹⁴ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Se não puder ser determinada a residência habitual da criança nem for possível determinar a competência com base no acordo relativo à escolha do tribunal, deverão ser competentes os tribunais do Estado-Membro em que se encontra a criança. Esta disposição deverá aplicar-se igualmente às crianças refugiadas e às crianças internacionalmente deslocadas, na sequência de perturbações no Estado-Membro da sua residência habitual. No entanto, à luz do presente regulamento, em conjugação com o artigo 52.º, n.º 2, da Convenção da Haia de 1996, esta regra de competência só deverá ser aplicável às crianças que tiverem a sua residência habitual num Estado-Membro antes da deslocação. Sempre que a residência habitual da criança antes da sua deslocação era num Estado terceiro, deverá aplicar-se a regra de competência da Convenção da Haia de 1996 sobre as crianças refugiadas e as crianças internacionalmente deslocadas."

Artigo (...) 12.º

Transferência de competência para um tribunal de outro Estado-Membro (...)¹⁵

1. (...) **Em circunstâncias excecionais, um tribunal** de um Estado-Membro competente quanto ao mérito, **a pedido de uma das partes ou por sua própria iniciativa**, se (...) considerar que (...) **um tribunal** de outro Estado-Membro com o qual a criança tem uma ligação particular se encontra mais bem colocado para (...) **avaliar o** superior interesse da criança (...) **num determinado processo** pode suspender a instância ou (...) uma parte **específica** do processo (...) e (...):

- a) **Estabelecer um prazo para que uma ou mais de** uma das partes (...) **informe o tribunal** desse outro Estado-Membro (...) **do processo em curso e da possibilidade e de a competência ser transferida e apresente um pedido a esse tribunal**; ou
- b) Pedir ao (...) **tribunal** de outro Estado-Membro que se declare competente nos termos do (...) **n.º 2**.

(...)

¹⁵ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Em circunstâncias excecionais, um tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança poderá não ser o tribunal mais adequado para apreciar o processo. O tribunal competente deverá poder, a título excepcional e em certas condições, transferir a sua competência – mas não tem a obrigação de o fazer – num processo específico para um tribunal de outro Estado-Membro, se este estiver em melhores condições para avaliar o superior interesse da criança no caso concreto. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a transferência de competência em matéria de responsabilidade parental pelo tribunal de um Estado-Membro deverá ser efetuada apenas para um tribunal de outro Estado-Membro com o qual a criança tenha uma "ligação particular", definida pelos elementos essenciais enumerados exaustivamente no presente regulamento.

O tribunal competente só deverá apresentar o pedido ao tribunal do outro Estado-Membro se a sua anterior decisão de suspender o processo e de apresentar um pedido de transferência da competência tiver transitado em julgado, no caso de essa decisão ser suscetível de recurso nos termos do direito nacional."

2. Sempre que, atendendo a circunstâncias específicas do processo, e no caso de tal corresponder ao interesse superior da criança, o tribunal do outro Estado-Membro pode declarar- se competente no prazo de seis semanas a contar da data em que:

- a) nele tiver sido instaurado o processo com base no n.º 1, alínea a); ou**
- b) tiver sido recebido o pedido com base no n.º 1, alínea b).**

O tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar ou ao qual foi pedido que se declarasse competente informa sem demora o tribunal onde o processo foi instaurado em primeiro lugar. Em caso de aceitação da competência, o tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar renuncia à sua competência.

3. Se o tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar não tiver recebido a aceitação de competência por parte do tribunal de outro Estado-Membro no prazo de sete semanas:

- a) depois de ter expirado o prazo previsto para as partes apresentarem um pedido ao tribunal de outro Estado-Membro em conformidade com o n.º 1, alínea a); ou**
- b) depois de esse tribunal ter recebido o pedido em conformidade com o n.º 1, alínea b);**

continua a exercer a competência.

4. Considera-se que a criança tem uma ligação particular com um Estado-Membro, na aceção do n.º 1, se:

- a) Depois de instaurado o processo no (...) **tribunal** referido no n.º 1, a criança passar a ter a sua residência habitual nesse Estado- Membro; (...)**
- b) A criança tiver tido a sua residência habitual nesse Estado-Membro; (...)**
- c) **A criança** for (...) nacional desse (...) **Estado-Membro**; (...)**
- d) Um dos titulares da responsabilidade parental tiver a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou**
- e) Os bens da criança estiverem situados nesse Estado-Membro e o processo disser respeito a medidas de proteção da criança relacionadas com a administração, a conservação ou a disposição desses bens.**

5. Nos casos em que a competência exclusiva do tribunal tenha sido estabelecida nos termos do artigo 10.º- A, esse tribunal não pode transferir a competência para um tribunal de outro Estado-Membro.

Artigo 12.º- A

Pedido de transferência de competência apresentado por um tribunal de um Estado-Membro que não é competente¹⁶

- 1. Se, em circunstâncias excepcionais e sem prejuízo do artigo 9.º, um tribunal de um Estado-Membro que não seja competente ao abrigo do presente regulamento, mas com o qual a criança tem uma ligação particular, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, considerar que está em melhores condições para apreciar o interesse superior da criança no caso concreto, pode requerer a transferência de competência ao tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança.**
- 2. O tribunal requerido pode, se considerar que, devido às circunstâncias específicas do processo, tal é do interesse superior da criança, aceitar a transferir a sua competência no prazo de seis semanas após a receção do pedido e informa sem demora o tribunal requerente. O tribunal requerente só pode exercer a sua competência, se o pedido tiver sido aceite dentro desse prazo.**

¹⁶ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Também em circunstâncias excepcionais e tendo em conta o interesse superior da criança no processo em causa, um tribunal de um Estado-Membro que não seja competente ao abrigo do presente regulamento, mas com o qual a criança tenha uma ligação particular em conformidade com o presente regulamento, deverá ter a possibilidade de solicitar a transferência de competência ao tribunal competente do Estado-Membro da residência habitual da criança. Contudo, tal não deverá ser permitido em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança. Cabe ao direito nacional do Estado-Membro requerido determinar esse tribunal competente específico.

Uma transferência de competência, quer seja solicitada por um tribunal que pretende transferir a sua competência ou por um tribunal que pretende obter a competência, só deverá produzir efeitos em relação ao processo específico para o qual foi realizada. Uma vez encerrado o processo para o qual a transferência de competência foi solicitada e concedida, a transferência não deverá produzir quaisquer efeitos em relação a processos futuros."

Artigo 13.º

Competência residual

Se nenhum (...) **tribunal** de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 7.º a 11.º, a competência é, em cada Estado-Membro, regulada pela lei desse Estado-Membro.¹⁷

Artigo (...) 14.º

Medidas provisórias e cautelares **em casos urgentes**¹⁸

¹⁷ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"A expressão "lei desse Estado-Membro" deverá incluir os instrumentos internacionais em vigor nesse Estado-Membro."

¹⁸ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"O presente regulamento não deverá impedir que, em caso de urgência, os tribunais de um Estado-Membro que não sejam competentes para conhecer do mérito da causa ordenem medidas provisórias ou cautelares em relação à pessoa ou a bens de uma criança presentes nesse Estado-Membro. Essas medidas não deverão ser reconhecidas e aplicadas em qualquer outro Estado-Membro ao abrigo do presente regulamento, com exceção das medidas tomadas para reduzir, tanto quanto possível, o risco referido no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 1980.

As medidas tomadas para reduzir, tanto quanto possível, esse risco deverão permanecer em vigor até que o tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança tenha tomado as medidas que considerar adequadas.

Na medida em que o exija a proteção do superior interesse da criança, esse tribunal deverá, diretamente ou através das autoridades centrais, comunicar as medidas tomadas ao tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito por força do presente regulamento. A não prestação de tais informações, por si só, não deverá constituir, contudo, um motivo de não reconhecimento da medida.

Um tribunal que só possua competência para decretar medidas provisórias e medidas cautelares deverá, se lhe for apresentado um pedido relativo ao mérito, declarar-se oficiosamente incompetente."

1. Em casos urgentes, **mesmo que o (...) tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito da causa, os tribunais** de um Estado-Membro (...) são competentes para tomar medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, **que podem estar previstas no direito desse Estado-Membro**, no que respeita (...):

a) A uma criança que está presente nesse Estado-Membro; ou

b) A bens pertencentes a uma criança, que se encontram nesse Estado-Membro.

2. Na medida em que o exija a proteção do interesse superior da criança, o (...) **tribunal** que tiver decretado (...) **essas medidas informa sem demora desse facto o tribunal ou a autoridade competente** do Estado-Membro que tem competência **nos termos do artigo 7.º do presente regulamento ou, se apropriado, qualquer tribunal de um Estado-Membro que exerce a competência** ao abrigo do presente regulamento, quer diretamente, **em conformidade com o artigo 67.º-A**, ou por intermédio das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 60.º.

3. As medidas tomadas por força do n.º 1 deixam de ter efeito logo que o (...) **tribunal** do Estado-Membro competente quanto ao mérito ao abrigo do presente regulamento tiver tomado as medidas que considerar adequadas.

Se for caso disso, esse tribunal pode informar da sua decisão o tribunal que tiver tomado medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, em conformidade com o artigo 67.º-A, quer diretamente, quer através das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 60.º.

Artigo 16.º

Questões invocadas a título incidental¹⁹

- 1. Se o desfecho de um processo numa matéria não abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento perante (...) um tribunal de um Estado-Membro depender da resolução de uma questão incidental (...) relativa à responsabilidade parental, um tribunal nesse Estado-Membro pode conhecer da questão para efeitos desse processo, mesmo que não seja competente nos termos do presente regulamento.**
- 2. Qualquer decisão proferida nos termos do n.º 1 só produz efeitos no processo relativamente ao qual é tomada.**

¹⁹ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Se o desfecho de um processo perante um tribunal de um Estado-Membro que não seja competente ao abrigo do presente regulamento depender da resolução de uma questão incidental abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o mesmo não deverá obstar a que os tribunais do referido Estado-Membro se pronunciem sobre essa questão. Assim, se o objeto do processo for, por exemplo, um litígio em matéria de sucessões em que a criança esteja envolvida e seja necessário designar um curador especial ("*ad litem*") para a representar nesse processo, o Estado-Membro competente para conhecer do litígio relativo à sucessão deverá poder designar esse representante na pendência do processo, independentemente de ter ou não competência em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento. Qualquer decisão deste tipo só deverá produzir efeitos no processo relativamente ao qual é tomada.

Sempre que a validade de uma transação jurídica praticada ou a praticar em nome de uma criança no âmbito de um processo sucessório perante um tribunal de um Estado-Membro requer a autorização ou aprovação de um tribunal, esse Estado-Membro deverá poder decidir autorizar ou aprovar tal transação jurídica, mesmo que não seja competente ao abrigo do presente regulamento. O termo "transação jurídica" deverá incluir, por exemplo, a aceitação ou rejeição da herança ou um acordo entre as partes sobre a partilha ou repartição da herança."

3. Caso a validade de uma transação jurídica praticada ou a praticar em nome de uma criança no âmbito de um processo sucessório perante um tribunal de um Estado-Membro exija a autorização ou aprovação de um tribunal, um tribunal nesse Estado-Membro pode decidir autorizar ou aprovar a transação jurídica em causa, mesmo que não seja competente ao abrigo do presente regulamento.

4. Aplica-se em conformidade o artigo 14.º, n.º 2.

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 15.º

Apreciação da ação por um tribunal²⁰

²⁰ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"O presente regulamento define em que momento o processo foi instaurado para efeitos do presente regulamento. À luz dos dois diferentes sistemas existentes nos Estados-Membros, que exigem que o ato introdutório da instância seja primeiro notificado ao requerido, ou primeiro apresentado ao tribunal, deverá ser suficiente que tenha sido tomada a primeira medida nos termos do direito nacional, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem nos termos do direito nacional para que seja tomada a segunda medida.

Tendo em conta a importância crescente da mediação e de outros métodos de resolução alternativa de litígios, inclusive no decurso de processos judiciais, e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, deverá também considerar-se que o processo foi instaurado na data de apresentação ao tribunal do ato introdutório da instância, ou ato equivalente, nos casos em que o processo tenha entretanto sido suspenso, com vista a encontrar uma solução extrajudicial, mediante pedido do requerente que iniciou a instância, sem que o ato introdutório da instância tenha já sido notificado ao requerido e sem essa parte tenha já tido conhecimento do processo ou nele tenha participado de alguma forma, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, em caso de litispendência, a data em que foi iniciado um procedimento obrigatório de conciliação perante a autoridade de conciliação nacional deverá constituir a data a partir da qual se considera que o litígio foi submetido à apreciação do "tribunal".

Considera-se que o processo foi instaurado:

- a) Na data de apresentação ao tribunal do ato introdutório da instância, ou ato equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido;
- b) Se o ato tiver de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o ato seja apresentado ao tribunal; ou
- c) **Se a ação for iniciada oficiosamente pelo tribunal, no momento em que é tomada pelo tribunal a decisão de dar início à instância ou, quando tal decisão não for exigida, no momento em que o processo é registado pelo tribunal.**

Artigo 17.º

Verificação da competência²¹

O (...) **tribunal** de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurado um processo para o qual não tenha competência **para conhecer do mérito da causa** ao abrigo do presente regulamento, e em relação ao qual (...) **um tribunal** de outro Estado-Membro seja competente (...) **para conhecer do mérito da causa por força** do presente regulamento, deverá declarar-se oficiosamente incompetente.

²¹ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"O tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurado um processo para o qual não tenha competência para conhecer do mérito da causa ao abrigo do presente regulamento, e em relação ao qual um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito da causa por força do presente regulamento, deverá declarar-se oficiosamente incompetente. No entanto, esse tribunal deverá ter a possibilidade de solicitar uma transferência de competência nos termos do presente regulamento, mas não a obrigação de o fazer."

Artigo 18.º

Verificação da admissibilidade

1. Se um requerido, que tenha a sua residência habitual num Estado-Membro que não aquele em que foi instaurado o processo, não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância enquanto não se estabelecer que o requerido foi devidamente notificado do ato introdutório da instância, ou ato equivalente, a tempo de deduzir a sua defesa, ou que foram efetuadas todas as diligências nesse sentido.
2. É aplicável o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, em lugar do n.º 1 do presente artigo, se o ato introdutório da instância, ou ato equivalente, tiver de ser transmitido de um Estado-Membro para outro, nos termos do referido regulamento.
3. Caso não seja aplicável o Regulamento (CE) n.º 1393/2007, aplica-se o artigo 15.º da Convenção da Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, se o documento que iniciou a instância, ou documento equivalente, tiver sido transmitido ao estrangeiro por força daquela convenção.

Artigo 19.º

Litispêndência e ações dependentes²²

1. Quando os processos de divórcio, separação ou anulação do casamento entre as mesmas partes são (...) **instaurados** em (...) **tribunais** de Estados-Membros diferentes, o (...) **tribunal** em que o processo foi instaurado em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do (...) **tribunal** em que o processo foi instaurado em primeiro lugar.
2. Quando são (...) **instaurados** em (...) **tribunais** de Estados- Membros diferentes processos relativos à responsabilidade parental em relação à mesma criança, que tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o (...) **tribunal** em que o processo foi instaurado em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do (...) **tribunal** em que o processo foi instaurado em primeiro lugar. **Tal não se aplica se a competência de um dos tribunais se basear unicamente no artigo 14.º.**
3. Quando estiver estabelecida a competência do (...) **tribunal** em que o processo foi instaurado em primeiro lugar, o (...) **tribunal** em que o processo foi instaurado em segundo lugar declara- se incompetente a favor daquele.

Neste caso, a parte que (...) **instaurou** o processo no (...) **tribunal** a que se recorreu em segundo lugar pode submeter o referido processo à apreciação do (...) **tribunal** a que se recorreu em primeiro lugar.
4. **Quando for chamado a pronunciar-se um tribunal de um Estado-Membro ao qual é atribuída competência exclusiva por uma aceitação de competência referida no artigo 10.º- A, os tribunais dos outros Estados-Membros suspendem a instância até ao momento em que o tribunal chamado a pronunciar-se com base nessa aceitação declare que não é competente for força da aceitação.**
5. **Quando e na medida em que o tribunal aceite se atribuir competência exclusiva por força da aceitação, os tribunais dos outros Estados-Membros declaram-se incompetentes a favor desse tribunal.**

²² Ver o considerando proposto na nota de rodapé 20.

Artigo 20.º

Direito de a criança expressar a sua opinião²³

1. No exercício da sua competência ao abrigo da secção 2 do presente capítulo, os (...) **tribunais** dos Estados-Membros devem (...), **nos termos do direito e da prática nacionais**,²⁴ **dar a uma** criança que seja capaz de formar as suas próprias opiniões (...) a oportunidade real e efetiva de as expressar (...), **diretamente ou através de um representante ou de um organismo adequado**.
2. **Se o tribunal, nos termos do direito e da prática nacionais, der à criança a oportunidade de expressar as suas opiniões nos termos do presente artigo**, (...) deve ter devidamente em conta as (...) opiniões **da criança**, em função da sua idade e maturidade (...).

²³ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Os processos em matéria de responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento, assim como os processos em matéria de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, deverão dar a uma criança visada por um desses processos e que seja capaz de formar as suas próprias opiniões, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a oportunidade real e efetiva de as expressar, enquanto princípio básico, devendo estes ser devidamente tidos em conta na avaliação do seu superior interesse. A oportunidade de a criança expressar as suas próprias opiniões, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e à luz do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança desempenha um papel importante na aplicação do presente regulamento. O regulamento deverá, contudo, deixar que seja o direito e a prática nacionais de cada Estado-Membro a determinar quem ouvirá a criança e como a criança será ouvida. Por conseguinte, o presente regulamento não se destina a determinar se a criança deverá ser ouvida pelo próprio juiz pessoalmente ou por um perito com formação adequada que transmita a sua opinião ao tribunal posteriormente, ou se deverá ser ouvida na sala de audiências ou em qualquer outro local ou através de outros meios. Além disso, embora continue a ser um direito da criança, ouvir a criança não pode constituir uma obrigação absoluta, devendo antes a questão ser avaliada tendo em conta o interesse superior da criança, por exemplo, nos casos que envolvam acordos entre as partes."

²⁴ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 32.

CAPÍTULO III
RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS²⁵

Artigo 21.º

Regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980

Os artigos (...) **21.º-A** a **26.º-A** e o **capítulo VI** são aplicáveis e **complementam a Convenção da Haia de 1980** quando uma pessoa, instituição ou outro organismo que alegue a violação do direito de guarda pedir, **diretamente ou com a assistência de uma autoridade central**, a um tribunal de um Estado-Membro que profira uma decisão, baseada na Convenção da Haia de **1980** (...), que ordene o regresso de uma criança **com menos de 16 anos** que tenha sido ilicitamente deslocada ou retida num Estado-Membro que não o da sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas.

²⁵ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"A fim de concluir o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 o mais rapidamente possível, os Estados-Membros deverão, no respeito da respetiva estrutura judicial nacional, analisar a possibilidade de concentrar a competência em relação a esses processos num número o mais limitado possível de tribunais. A competência para os processos de rapto de crianças poderia ser concentrada num único tribunal para todo o país ou num número limitado de tribunais, utilizando, por exemplo, o número de tribunais de recurso existentes como ponto de partida e concentrando a competência para esse tipo de processos num único tribunal de primeira instância em cada área de jurisdição de um tribunal de recurso."

Artigo 21.º-A

Receção e tratamento dos pedidos pelas autoridades centrais

1. A autoridade central requerida deve agir rapidamente para tratar um pedido baseado na Convenção da Haia de 1980 a que se refere o artigo 21.º.
2. Se a autoridade central do Estado-Membro requerido receber um pedido a que se refere o artigo 21.º, deve acusar a receção no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido. Deve informar, sem demora indevida, a autoridade central do Estado-Membro requerente ou o requerente, conforme o caso, das medidas iniciais que foram ou serão tomadas para tratar o pedido, e pode solicitar quaisquer outros documentos e informações necessários.

(...)

Artigo 23.º

Processo **judicial** expedito (...) ²⁶

²⁶ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Os tribunais de cada instância judicial deverão proferir sua decisão no prazo de seis semanas, exceto quando circunstâncias excepcionais o impossibilitarem. O facto de serem utilizados meios de resolução alternativa de litígios não deverá, por si só, ser considerado uma circunstância excepcional que permita exceder o prazo. No entanto, poderão surgir circunstâncias excepcionais quando se recorre a esses meios ou em resultado deles. Para um tribunal de primeira instância, o prazo deverá ter início no momento em que o processo é instaurado no tribunal. Para um tribunal de instância superior, deverá começar no momento em que tenham sido efetuadas todas as diligências processuais necessárias. Essas diligências poderiam incluir, consoante o sistema jurídico em causa, a notificação do recurso à parte demandada, quer no Estado-Membro em que o tribunal está situado ou noutra Estado-Membro, a transmissão do dossiê e do recurso ao tribunal de segunda instância nos Estados-Membros em que o recurso tiver de ser interposto junto do tribunal cuja decisão é objeto de recurso, ou um requerimento de uma parte para a convocação de uma audição, quando tal requerimento seja exigido pelo direito nacional. Os Estados-Membros deverão também considerar a possibilidade de limitar a um único o número de recursos possíveis contra uma decisão que autoriza ou recusa o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia sobre o Rapto de Crianças de 1980."

1. O tribunal ao qual seja apresentado um pedido de regresso de uma criança a que se refere o artigo 21.º, deve acelerar a tramitação do pedido, utilizando o procedimento mais expedito previsto no direito nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no (...) **n.º 1, um tribunal de primeira** instância deve proferir a sua decisão o mais tardar seis semanas a contar (...) do momento da (...) **instauração** do processo, exceto em caso de circunstâncias excepcionais que o impossibilitem.

(...)

3. **Exceto em caso de circunstâncias excepcionais que o impossibilitem, um tribunal de instância superior profere a sua decisão o mais tardar seis semanas após terem sido efetuadas todas as diligências processuais e assim que o tribunal tiver condições para examinar o recurso, através de uma audição ou de outro meio.**

Artigo 23.º-A

Resolução alternativa de litígios²⁷

O mais cedo possível e em qualquer fase do processo, o tribunal, quer diretamente quer, se for caso disso, com a assistência das autoridades centrais, convida as partes a analisarem se estão dispostas a participar num processo de mediação ou noutros meios de resolução alternativa de litígios, a menos que tal seja contra o superior interesse da criança, não seja apropriado no caso particular ou atrase desnecessariamente o processo.

Artigo 24.º

(...) Direito de a criança (...) expressar a sua opinião num processo de regresso

(...) O artigo 20.º do presente regulamento aplica-se igualmente ao processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

²⁷ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Em todos os processos relativos a crianças, em especial nos casos de rapto internacional de crianças, os tribunais deverão considerar a possibilidade de encontrar soluções através da mediação ou de outros meios adequados, contando com o apoio, se for caso disso, das redes existentes e das estruturas de apoio à mediação em litígios transnacionais relativos à responsabilidade parental. Esses esforços não deverão, todavia, prolongar indevidamente o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980. Além disso, a mediação pode nem sempre ser apropriada, especialmente nos casos de violência doméstica.

Se, no decurso do procedimento de regresso previsto na Convenção da Haia de 1980, os pais chegarem a acordo sobre o regresso ou a retenção da criança, mas também sobre outras matérias de responsabilidade parental, o presente regulamento deverá, em determinadas circunstâncias, permitir que eles acordem em que o tribunal chamado a pronunciar-se ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 tenha competência para conferir efeitos jurídicos vinculativos ao seu acordo, incorporando-o numa decisão, aprovando-o ou utilizando qualquer outra forma prevista no direito e na prática nacionais. Os Estados-Membros que tenham concentrado a competência deverão, por conseguinte, considerar a possibilidade de permitir que o tribunal onde foi instaurado o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 exerça também a competência acordada entre as partes nos termos do presente regulamento em matéria de responsabilidade parental quando tenha sido alcançado acordo entre as partes no decurso desse processo de regresso."

Artigo 25.º

Processo de regresso da criança²⁸

28

Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"O tribunal do Estado-Membro para o qual a criança tenha sido deslocada ou no qual tenha sido retida ilicitamente deverá poder recusar o seu regresso em casos específicos devidamente justificados, tal como permitido pela Convenção da Haia de 1980. Antes de o fazer, o tribunal deverá analisar se foram ou podem ser adotadas medidas adequadas de proteção para eliminar qualquer risco para o superior interesse da criança suscetível de obstar ao seu regresso por força do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 1980.

Se um tribunal tencionar recusar o regresso de uma criança apenas com base no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 1980, não deverá recusar o regresso da criança se a parte que pretende o regresso da criança der garantias ao tribunal de que foram tomadas providências adequadas para garantir a proteção da criança após o seu regresso, ou se o tribunal tiver de qualquer modo essa convicção.. Exemplos de tais providências poderiam incluir um despacho judicial desse Estado Membro que proíba o requerente de se aproximar da criança, uma medida provisória, incluindo uma medida cautelar, decretada por esse Estado-Membro que permita que a criança fique ao cuidado do progenitor autor do rapto, até que seja proferida uma decisão de fundo sobre a guarda da criança nesse Estado-Membro após o regresso, ou a comprovação do acesso a serviços de assistência médica no caso de uma criança que necessite de tratamento. O tipo de providência que é considerada adequada em cada caso específico deverá depender do risco concreto a que a criança é suscetível de ser exposta em caso de regresso sem que tais disposições tivessem sido tomadas. O tribunal que procura determinar se foram tomadas providências adequadas deverá, em primeiro lugar, recorrer às partes e, se necessário e adequado, solicitar a assistência das autoridades centrais ou dos juízes das redes, em especial da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial e da Rede Internacional de Juízes da Haia.

Além disso, o tribunal poderá, em casos apropriados, decretar quaisquer medidas provisórias ou cautelares necessárias, nos termos do presente regulamento, para reduzir tanto quanto possível o risco de danos físicos ou psicológicos para a criança provocados pelo regresso, que, no caso de não terem sido decretadas, teriam levado a uma recusa de regresso. Tais medidas provisórias e a sua circulação não deverão atrasar o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia nem prejudicar a delimitação das competências entre o tribunal onde foi instaurado o processo de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 e o tribunal competente quanto ao mérito da responsabilidade parental ao abrigo do presente regulamento. Se necessário, deverá consultar o tribunal ou as autoridades competentes do Estado-Membro da residência habitual da criança, com a assistência das autoridades centrais ou dos juízes das redes, em especial da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial e da Rede Internacional de Juízes da Haia. Essas medidas deverão ser reconhecidas e executadas em todos os outros Estados-Membros, incluindo os Estados-Membros competentes ao abrigo do presente regulamento, até que um tribunal competente de um desses Estados-Membros tenha decretado as medidas que considere adequadas. Tais medidas poderiam incluir, por exemplo, a possibilidade de a criança continuar a residir com a pessoa que tem a guarda efetiva ou a indicação do modo como o contacto com a criança deverá ocorrer após o regresso até que o tribunal da residência habitual da criança tenha decretado as medidas que considere adequadas. Tal não deverá prejudicar qualquer medida ou decisão do tribunal da residência habitual tomada após o regresso da criança."

1. O tribunal não pode recusar o regresso da criança **se a pessoa que pretende o regresso da criança não tiver tido oportunidade de ser ouvida.**

1-A. Em conformidade como artigo 14.º, o tribunal pode, em qualquer fase do processo, examinar se o contacto entre a criança e a pessoa que pretende o regresso da criança deverá ser ou não assegurado, tomando em consideração o superior interesse da criança.

2. **Se um tribunal tencionar recusar o regresso de uma criança apenas com base no (...) artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 1980, não pode recusar o regresso da criança se (...) a parte que pretende o regresso da criança der garantias ao tribunal de que foram tomadas providências adequadas para garantir a proteção da criança após o seu regresso, ou se o tribunal tiver de qualquer modo essa convicção.**

3. (...) **Para efeitos do n.º 2, o tribunal (...) pode comunicar** com as autoridades competentes do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, quer diretamente, **em conformidade com o artigo 67.º-A, ou** recorrendo à assistência das autoridades centrais (...).

4. **Se for caso disso, ao decretar o regresso da criança o tribunal pode (...)** tomar medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, em conformidade com o artigo (...) **14.º** do presente Regulamento (...), **a fim de proteger a criança do grave risco a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 1980, desde que a análise e tomada de tais medidas não atrase desnecessariamente o processo de regresso.**

(...)

5. (...) Uma decisão que ordena o regresso da criança pode ser declarada executória a título provisório, não obstante qualquer recurso (...), se o regresso da criança antes da decisão sobre o recurso for exigido pelo superior interesse da criança.²⁹

(...)

Artigo 25.º-A

Execução de decisões que ordenam o regresso da criança

- 1. Uma autoridade competente em matéria de execução à qual tenha sido apresentado um pedido de execução de uma decisão que ordena o regresso de uma criança para outro Estado-Membro atua com celeridade para tratar o pedido.**
- 2. Caso a decisão não tenha sido executada no prazo de seis semanas após o início do processo de execução, a parte que requer a execução ou a autoridade central do Estado-Membro de execução tem o direito de solicitar uma justificação da demora por parte da autoridade de execução.**

(...)

²⁹ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"A legislação nacional pode especificar por que tribunal a decisão pode ser declarada executória a título provisório".

Artigo 26.º-A

Procedimento na sequência de uma recusa do regresso da criança nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 13.º, n.º 2, da Convenção da Haia de 1980³⁰

³⁰ Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"Se o tribunal do Estado-Membro para onde a criança foi ilicitamente deslocada ou onde se encontra ilicitamente retida decidir recusar o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, deverá indicar explicitamente na sua decisão os artigos pertinentes da Convenção da Haia de 1980 que fundamentam a recusa. Independentemente da questão de essa decisão de recusa ser definitiva ou ainda suscetível de recurso, poderá, no entanto, ser substituída por uma decisão posterior, proferida num processo relativo ao direito de guarda pelo tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da sua deslocação ou da retenção ilícitas. No decurso desse processo, todas as circunstâncias deverão ser cuidadosamente analisadas, tendo em conta o superior interesse da criança e incluindo, mas não exclusivamente, o comportamento dos pais. Se a decisão que vier a ser proferida sobre o mérito do direito de guarda implicar o regresso da criança, o regresso deverá ser efetuado sem necessidade de qualquer formalidade específica para o reconhecimento e a execução dessa decisão em qualquer outro Estado-Membro.

O tribunal que recuse o regresso da criança deverá emitir oficiosamente uma certidão utilizando o formulário adequado previsto no presente regulamento. O objetivo dessa certidão é o de informar as partes da possibilidade de, no prazo de três meses a contar da notificação da decisão que recusa o regresso da criança, intentarem num tribunal no Estado-Membro em que a criança tinha a residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, um processo relativo ao mérito do direito de guarda. Além disso, a certidão informa também que qualquer decisão resultante desse processo que implique o regresso da criança tem força executória em qualquer outro Estado-Membro em conformidade com o presente regulamento.

Sempre que uma ação sobre o mérito do direito de guarda já esteja pendente no Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas no momento em que o tribunal chamado a pronunciar-se sobre um pedido de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 recusa o regresso da criança com base unicamente no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), ou do artigo 13.º, n.º 2, da Convenção da Haia de 1980, o tribunal que recusou o regresso da criança deverá também transmitir ao tribunal que aprecia o processo relativo ao direito de guarda uma cópia da sua decisão, a certidão adequada e uma transcrição, resumo ou ata da audição, bem como quaisquer outros documentos que considere pertinentes. A expressão "quaisquer outros documentos que considere pertinentes" deverá incluir quaisquer documentos que contenham informações que possam influenciar o resultado do processo em matéria de direito de guarda, se essas informações não constarem já da própria decisão de recusa de regresso.

Caso ainda não haja qualquer ação de mérito sobre o direito de guarda pendente no Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, e se uma parte chamar a pronunciar-se um tribunal desse Estado-Membro após a receção das informações do tribunal que recusou o regresso da criança, essa parte deverá apresentar ao tribunal chamado a pronunciar-se sobre o mérito do direito de guarda uma cópia da decisão de retenção da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, a certidão adequada e a transcrição, resumo ou ata da audição. Tal não impede o tribunal chamado a pronunciar-se de solicitar quaisquer outros documentos que considere pertinentes, que contenham informações que possam influenciar o resultado do processo em matéria de direito de guarda, se essas informações não estiverem já incluídas na própria decisão de recusa de regresso."

1. O presente artigo é aplicável sempre que uma decisão que recusa o regresso da criança a outro Estado-Membro se baseia unicamente no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), ou no artigo 13.º, n.º 2, da Convenção da Haia de 1980.

2. O tribunal que profere uma decisão a que se refere o n.º 1 emite oficiosamente uma certidão utilizando o formulário que se reproduz no anexo [X]. A certidão é redigida e emitida na língua da decisão. A certidão pode também ser emitida noutra língua oficial da União Europeia solicitada por uma parte. Tal não cria qualquer obrigação, para o tribunal que emite a certidão, de apresentar uma tradução ou transliteração do [conteúdo pertinente].

3. Se, no momento em que o tribunal profere uma decisão a que se refere o n.º 1, um tribunal do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas já tiver sido chamado a pronunciar-se sobre o mérito do direito de guarda, o tribunal, se tiver conhecimento desse processo, deve, no prazo de um mês a contar da data da decisão referida no n.º 1, transmitir ao tribunal desse Estado-Membro, diretamente ou através das autoridades centrais, os seguintes documentos:

- a) Uma cópia da sua decisão;**
- b) Uma certidão emitida nos termos do n.º 2; e**
- c) Se for caso disso, uma transcrição, resumo ou atas das audições perante o tribunal e quaisquer outros documentos que considere pertinentes.**

4. O tribunal do Estado-Membro em que a criança tinha a residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas pode, se necessário, requerer a uma parte que apresente uma tradução ou transliteração, de acordo com o artigo 69.º, da decisão e qualquer outro documento anexado à certidão em conformidade com o n.º 3, alínea c).

5. Se, em casos que não sejam os referidos no n.º 3, e no prazo de três meses a contar da data de notificação da decisão a que se refere o n.º 1, uma das partes recorrer a um tribunal do Estado-Membro em que a criança tinha a residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas para que o tribunal analise o mérito do direito de guarda³¹, essa parte deve apresentar ao tribunal os seguintes documentos:

- a) Uma cópia da decisão;**
- b) Uma certidão emitida nos termos do n.º 2; e**
- c) Se for caso disso, uma transcrição, resumo ou atas das audições perante o tribunal que recusou o regresso da criança.**

6. Sem prejuízo de uma decisão de não regresso a que se refere o n.º 1, qualquer decisão sobre o mérito do direito de guarda resultante dos processos referidos nos n.ºs 3 e 5 que implica o regresso da criança é executória noutro Estado-Membro, em conformidade com o capítulo IV do presente regulamento.

³¹ Cf. artigo 47.º-L, n.º 4, que dispõe que a certidão que desencadeia o mecanismo de prevalência "só é emitida se, na sua decisão, o tribunal tiver tido em conta a justificação e as provas em que assentava a decisão anterior proferida noutro Estado-Membro ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), ou do artigo 13.º, n.º 2, da Convenção da Haia de 1980".

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Subsecção 1

Reconhecimento

Artigo 27.º

Reconhecimento das decisões³²

³² Serão aditados dois considerandos do seguinte teor:

- (C1) "A confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental proferidas num Estado-Membro deverão ser reconhecidas em todos os Estados-Membros sem necessidade de quaisquer procedimentos de reconhecimento. Em especial, quando confrontados sobre uma decisão proferida noutra Estado-Membro que decreta o divórcio, a separação ou a anulação do casamento e que já não possa ser objeto de contestação no Estado-Membro de origem, as autoridades competentes do Estado-Membro requerido deverão reconhecer essa decisão por força da lei, sem necessidade de qualquer formalidade específica, e atualizar o respetivo registo civil em conformidade. Tal como ao abrigo do regulamento atualmente em vigor, cabe ao direito nacional determinar se esses fundamentos podem ser invocados por uma das partes ou *ex officio*, conforme previsto pelo direito nacional. Tal não impede que qualquer parte interessada apresente, em conformidade com o presente regulamento, um pedido de uma decisão que determine não existirem os fundamentos de recusa do reconhecimento a que se refere o presente regulamento. Deverá caber ao direito nacional do Estado-Membro no qual esse pedido é apresentado determinar quem pode ser considerado parte interessada com o direito de apresentar tal pedido."
- (C2) "O reconhecimento de uma decisão só deverá ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa do reconhecimento previstos no presente regulamento. Os fundamentos de recusa do reconhecimento enumerados no presente regulamento são exaustivos e os fundamentos não referidos, como por exemplo, a violação da regra de litispendência, não podem ser invocados como fundamentos de recusa. Em matéria de responsabilidade parental, uma decisão proferida posteriormente substitui sempre uma decisão proferida anteriormente produzindo efeitos para o futuro, na medida em que sejam incompatíveis. No que toca à oportunidade dada à criança de expressar as suas opiniões, o reconhecimento de uma decisão não pode ser recusado unicamente com o fundamento de que, para ouvir a criança, o tribunal de origem utilizou um método diferente daquele que um tribunal do Estado-Membro de reconhecimento aplicaria, uma vez que deverá caber ao tribunal de origem decidir qual o método adequado.

Embora, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais e o presente regulamento não obriguem o tribunal do Estado-Membro de origem a obter a opinião da criança em cada processo mediante uma audição, mantendo, por conseguinte, esse tribunal uma certa margem discricionária, a jurisprudência também prevê que, quando esse tribunal decide dar à criança a oportunidade de ser ouvida, é obrigado a tomar todas as medidas adequadas para a organização de tal audição, tendo em conta o superior interesse da criança e as circunstâncias de cada caso, a fim de assegurar o efeito útil das referidas disposições e oferecer à criança a oportunidade real e efetiva de expressar as suas opiniões. O tribunal do Estado-Membro de origem deverá, na medida do possível e tendo sempre em conta o interesse superior da criança, recorrer a todos os meios de que disponha no âmbito do direito nacional, bem como aos instrumentos próprios da cooperação judiciária internacional, incluindo, se for caso disso, os previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1206/2001.

O Estado-Membro onde é requerido o reconhecimento não deverá recusar o reconhecimento se for aplicável uma das exceções a esse fundamento de recusa específico permitidas pelo presente regulamento. Destas exceções resulta na prática que um tribunal do Estado-Membro de execução não pode recusar a execução de uma decisão unicamente com fundamento de não se ter dado à criança a oportunidade de expressar a sua opinião, tendo em conta o seu superior interesse, se o processo tivesse unicamente por objeto os bens da criança e desde que não fosse necessário dar essa oportunidade à luz do mérito da causa do processo, ou se houvesse motivos sérios, tendo em conta, em especial, a urgência do processo. Esses motivos sérios poderão ser invocados, por exemplo, caso exista um perigo iminente para a integridade física e psicológica ou a vida da criança e qualquer novo atraso possa constituir um risco de que esse perigo se materialize."

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer formalidade **específica**.
2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, não é necessária nenhuma formalidade **específica** para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo a legislação desse Estado-Membro.
3. Qualquer parte interessada pode, **em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 42.º/47.º-Q a 45.º/47.º-R, bem como, se for caso disso, na secção 5 do presente capítulo e no capítulo VI**, requerer que seja adotada uma decisão que determine não existirem os fundamentos de recusa do reconhecimento a que se referem os artigos 37.º e 38.º. (...)

4. **A competência territorial do tribunal indicado por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 81.º é determinada pelo direito do Estado-Membro em que é instaurado o processo em conformidade com o n.º 3.**

5. Se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental perante um (...) **tribunal** de um Estado-Membro, este (...) é competente para o apreciar.

Artigo 28.º

Documentos a (...) **apresentar** para obter o reconhecimento

1. A parte que pretende invocar num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro deve (...) **apresentar** o seguinte:

- a) Uma cópia dessa decisão, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários; e
- b) A certidão adequada emitida nos termos do artigo (...) **36.º-A**.

2. O **tribunal ou** a autoridade **competente**³³ perante a qual seja invocada uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode, se necessário, requerer que a parte que a invoca lhe forneça **uma tradução ou transliteração**, nos termos do artigo 69.º, (...) de [conteúdo pertinente]³⁴ da certidão referida no n.º 1, alínea b).

³³ Aqui não é suficiente, por si só, o termo "autoridade", normalmente abrangido pela definição de "tribunal", porque esta disposição também contempla uma autoridade que não decide em matérias abrangidas pelo presente regulamento.

³⁴ A expressão "conteúdo pertinente" será substituída por referências aos números de campo específicos da certidão adequada.

3. Para além da tradução ou transliteração de [conteúdo pertinente] da certidão, o tribunal ou a autoridade competente perante a qual seja invocada uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode requerer que a parte lhe apresente, nos termos do artigo 69.º, uma tradução ou transliteração da decisão, (...) se não puder dar seguimento ao processo sem a mesma.

Artigo 28.º-A

Falta de documentos

1. Na falta de apresentação dos documentos especificados no artigo 28.º, n.º 1, o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecida, dispensá-los.

2. Se o tribunal ou a autoridade competente o exigir, é necessário apresentar uma tradução ou transliteração, nos termos do artigo 69.º, desses documentos equivalentes.

Artigo 29.º

Suspensão da instância

O (...) **tribunal** perante o qual seja invocada uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender (...) a instância, total ou parcialmente, (...) **nos seguintes casos:**

- a) (...) **Se tiver sido interposto recurso ordinário contra a** decisão no Estado-Membro de origem; **ou**
- b) Se tiver sido apresentado um pedido de decisão que determine não haver fundamentos para recusar o reconhecimento nos termos dos artigos 37.º e 38.º, ou um pedido de decisão que determine a recusa do reconhecimento com base num desses fundamentos (...).

(...)

Subsecção 2

Força executória e execução

Artigo 30.º

Decisões com força executória

1. As decisões proferidas num Estado-Membro (...) **em** matéria de responsabilidade parental (...), que aí tenham força executória, são executórias nos outros Estados-Membros sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade³⁵.
2. Para efeitos de execução noutro Estado-Membro de uma decisão que conceda um direito de visita, o tribunal de origem pode declarar a decisão executória a título provisório, não obstante qualquer recurso (...).

(Artigo 31.º transferido para o artigo 31.º/47.º-E)

(Artigo 32.º transferido para o artigo 32.º/47.º-F)

³⁵ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Além disso, o objetivo de tornar o contencioso transfronteiras relativo às crianças menos moroso e dispendioso justifica a supressão da declaração de executoriedade – que inclui o registo para efeitos de execução – antes da execução no Estado-Membro de execução para todas as decisões em matéria de responsabilidade parental. Enquanto o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 só aboliu este requisito relativamente a certas decisões que concedem direitos de visita e certas decisões que determinam o regresso da criança, o presente regulamento suprime-o agora relativamente a todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, embora mantenha um tratamento ainda mais favorável de certas decisões que concedem direitos de visita e certas decisões que determinam o regresso da criança. Consequentemente, sob reserva do disposto no presente regulamento, as decisões proferidas por um tribunal de qualquer outro Estado-Membro deverão ser tratadas como tendo sido proferidas no Estado-Membro de execução."

Artigo (...) 33.º

Documentos a (...) **apresentar** (...) para efeitos de execução

1. (...) **Para efeitos de** execução num Estado-Membro de uma decisão proferida noutro Estado-Membro (...), **a parte que requer a execução deve facultar à autoridade competente em matéria de execução o seguinte:**

- a) Uma cópia dessa decisão, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários; e
- b) A certidão adequada emitida nos termos do artigo (...) 36.º-A (...).

2. **Para efeitos de execução num Estado-Membro de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, que decreta medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, a parte que requer a execução deve facultar à autoridade competente em matéria de execução o seguinte:**

- a) **Uma cópia dessa decisão, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários;**
- b) **A certidão adequada emitida nos termos do artigo 36.º-A, que comprove que a decisão é executória no Estado-Membro de origem e que o tribunal de origem:**
 - i) **é competente para conhecer do mérito da causa, ou**
 - ii) **decretou essas medidas em conformidade com o disposto no artigo 25.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 14.º; e**

c) **Se a medida tiver sido decretada sem que o requerido tenha sido notificado para comparecer, o comprovativo da notificação da decisão.**³⁶

3. A (...) **autoridade competente em matéria de execução** pode, se necessário, exigir que a (...) **parte que requer a execução forneça uma tradução ou transliteração**, nos termos do artigo 69.º, (...) de [conteúdo pertinente] da certidão que especifique a obrigação de execução.

³⁶ Será aditado um considerando, inspirado nos considerandos 32 e 33 do Regulamento Bruxelas I-A, do seguinte teor:

"Se um tribunal competente para conhecer do mérito da causa decretar medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, a sua livre circulação deverá ser garantida nos termos do presente regulamento. Todavia, as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decretadas por esse tribunal sem que o requerido seja notificado para comparecer não deverão ser reconhecidas ou executadas nos termos do presente regulamento, a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução. Tal não deverá obstar ao reconhecimento e execução dessas medidas ao abrigo da lei nacional.

Se um tribunal de um Estado-Membro que não seja competente para conhecer do mérito da causa decretar medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, a sua circulação deverá limitar-se, nos termos do presente regulamento, às medidas tomadas em processos de rapto internacional de crianças e destinadas a reduzir tanto quanto possível o risco mencionado no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Haia de 1980. Essas medidas deverão ser aplicáveis até que o tribunal de um Estado-Membro que seja competente para conhecer do mérito da causa ao abrigo do presente regulamento tenha tomado as medidas que considere adequadas."

4. A (...) **autoridade competente em matéria de execução** pode exigir que a (...) **parte que requer a execução** apresente, nos termos do artigo 69.º, uma tradução **ou transliteração** da decisão, (...) se não puder dar seguimento ao processo sem a mesma.

(Artigo 34.º transferido para o artigo 34.º/47.º-I)

(Artigo 35.º transferido para o artigo 35.º/47.º-J)

(Artigo 36.º transferido para o artigo 36.º/47.º-K)

Subsecção 3

Certidão

Artigo 36.º-A

Emissão da certidão

1. **O tribunal do Estado-Membro de origem indicado à Comissão nos termos do artigo 81.º deve, mediante pedido de uma parte, emitir uma certidão relativa:**
 - a) **a uma decisão em matéria matrimonial, utilizando o formulário que se reproduz no anexo I;**
 - b) **a uma decisão em matéria de responsabilidade parental, utilizando o formulário que se reproduz no anexo II;**
 - c) **a decisões de regresso tomadas nos termos da Convenção de Haia de 1980, utilizando o formulário que se reproduz no anexo [X].**

2. A certidão é redigida e emitida na língua da decisão. A certidão pode também ser emitida noutra língua oficial da União Europeia solicitada pela parte. Tal não cria qualquer obrigação, para o tribunal que emite a certidão, de fornecer uma tradução ou transliteração do [conteúdo pertinente].

3. A emissão de uma certidão não é suscetível de contestação.

Artigo 36.º-B

Retificação da certidão

1. O tribunal do Estado-Membro de origem tal como comunicado à Comissão nos termos do artigo 81.º deve, mediante pedido, e pode, por sua própria iniciativa, retificar a certidão nos casos em que, devido a erro material ou omissão, exista discrepância entre a decisão a executar e a certidão.

2. A legislação do Estado-Membro de origem é aplicável ao procedimento de retificação da certidão.

Subsecção (...) 4

Recusa de reconhecimento e de execução

(...)

Artigo 37.^{o37}

Fundamentos **de recusa** do (...) reconhecimento (...) **de** decisões em matéria matrimonial

(...) **O** reconhecimento de uma decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento deve ser recusado:

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido; (...)
- b) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca; (...)
- c) Se for incompatível com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; ou
- d) Se for incompatível com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

³⁷ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 32.

Fundamentos **de recusa** do (...) reconhecimento (...) **de** decisões
em matéria de responsabilidade parental

1. (...) **O** reconhecimento de uma decisão em matéria de responsabilidade parental deve ser recusado:
 - a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta o superior interesse da criança; (...)
 - b) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca; (...)
 - c) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental, se a decisão tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida³⁹; (...)
 - d) Se **e na medida em que** a decisão for incompatível⁴⁰ com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental no Estado-Membro requerido; (...)
 - e) Se **e na medida em que** a decisão for incompatível com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro (...) **requerido; ou**

³⁸ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 32.

³⁹ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Sem prejuízo de outros instrumentos da União, se não for possível ouvir uma parte ou uma criança em pessoa, e se estiverem disponíveis os meios técnicos, o tribunal pode considerar a possibilidade de realizar uma audiência através de videoconferência ou recorrendo a outras tecnologias de comunicação, a não ser que, atendendo às circunstâncias particulares do caso, a utilização dessa tecnologia não seja adequada para assegurar um processo equitativo."

⁴⁰ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 32.

f) Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 65.º.

2. (...) O reconhecimento de uma decisão em matéria de responsabilidade parental pode ser recusado caso a mesma tenha sido proferida sem que tenha sido dada a uma criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar, em conformidade com o artigo 20.º,⁴¹ ⁴² exceto nos casos em que:⁴³

a) O processo tivesse unicamente por objeto os bens da criança e desde que não fosse necessário dar essa oportunidade à luz do mérito da causa do processo; ou

b) Houvesse motivos sérios tendo em conta, em especial, a urgência do processo.⁴⁴

⁴¹ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 32.

⁴² A certidão deverá incluir uma caixa de verificação para indicar se a criança teve a oportunidade de expressar as suas opiniões e, caso a criança não tenha tido essa oportunidade, os motivos explicados em texto livre, se for caso disso.

⁴³ Será aditado um considerando, inspirado no considerando 21 do Regulamento Bruxelas II-A em vigor, do seguinte teor:

"O reconhecimento e a execução de decisões, instrumentos autênticos e acordos com origem num Estado-Membro deverão ter por base o princípio da confiança mútua. Por conseguinte, os fundamentos do não reconhecimento deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável, tendo em conta o objetivo subjacente do presente regulamento que consiste em facilitar o reconhecimento e a execução, a fim de proteger eficazmente o interesse superior da criança."

⁴⁴ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 32.

Artigo 39.º

Processo de recusa de reconhecimento

1. Os processos previstos nos artigos (...) **42.º/47.º-Q** a (...) **45.º/47.º-R**, bem como, se for caso disso, na secção (...) **5 do presente capítulo** e no capítulo VI, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos pedidos de recusa de reconhecimento.
2. **A competência territorial do tribunal comunicado por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 81.º deve ser determinada pelo direito do Estado-Membro em que é instaurado o processo de recusa do reconhecimento.**

(...)

Artigo 40.º

Fundamentos de recusa de execução das decisões em matéria de responsabilidade parental

(...) **Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º/47.º-K, n.º 6, a execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental é recusada se se verificar um dos fundamentos de recusa do reconhecimento referidos no artigo 38.º⁴⁵.**

⁴⁵ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Cabe ao direito nacional determinar se os fundamentos de recusa do reconhecimento previstos no presente regulamento deverão ser examinados *ex officio* ou apenas mediante pedido." Assim sendo, deverá ser possível proceder ao mesmo exame nos casos de recusa da execução."

SECÇÃO 2

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DETERMINADAS DECISÕES PRIVILEGIADAS

Artigo 47.º-A

Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se às seguintes decisões se tiverem sido certificadas no Estado-Membro de origem em conformidade com o artigo 47.º-L:

- a) Decisões que concedam direitos de visita; e**
- b) Decisões nos termos do artigo 26.º-A, n.º 6, que impliquem o regresso da criança.**

2. O disposto na presente secção não obsta a que uma das partes requeira o reconhecimento e a execução de uma decisão a que se refere o n.º 1, em conformidade com as disposições em matéria de reconhecimento e de execução previstas na secção 1 do presente capítulo.

Subsecção 1
Reconhecimento

Artigo 47.º-B
Reconhecimento

- 1. A decisão a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 1, proferida num Estado-Membro, deve ser reconhecida nos outros Estados-Membros sem a necessidade de quaisquer formalidades específicas e sem qualquer possibilidade de oposição ao seu reconhecimento, a menos e na medida em que seja constatada a incompatibilidade⁴⁶ com a decisão a que se refere o artigo 47.º-N.**
- 2. A parte que pretende invocar num Estado-Membro a decisão a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 1, proferida noutra Estado-Membro, deve apresentar o seguinte:**
 - a) Uma cópia dessa decisão, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários; e**
 - b) A certidão adequada emitida nos termos do artigo 47.º-L.**
- 2. Aplica-se em conformidade o artigo 28.º, n.ºs 2 e 3.**

⁴⁶ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 32.

Artigo 47.º-C

Suspensão da instância

O tribunal perante o qual for invocada uma decisão a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 1, proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância, total ou parcialmente, nos seguintes casos:

- a) Se tiver sido apresentado um pedido relativo à incompatibilidade⁴⁷ com uma decisão a que se refere o artigo 47.º-N; ou**
- b) Se a pessoa contra a qual a execução é requerida tiver efetuado um pedido, em conformidade com o artigo 47.º-M, para a retirada de uma certidão emitida nos termos do artigo 47.º-L.**

Subsecção 2

Força executória e execução

Artigo 47.º-D

Decisões com força executória

- 1. Uma decisão a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 1, proferida num Estado-Membro e que aí tenha força executória pode ser executada no contexto da presente secção noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.**
- 2. Para efeitos de execução de uma decisão a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 1, alínea a), noutro Estado-Membro, os tribunais do Estado-Membro de origem podem declarar a decisão executória a título provisório independentemente de qualquer recurso.**

⁴⁷ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 32.

Artigo 47.º-H

Documentos a apresentar para efeitos de execução

- 1. Para efeitos de execução num Estado-Membro de uma decisão a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 1, proferida noutro Estado-Membro, a parte que requer a execução deve facultar às autoridades competente em matéria de execução:**
 - a) Uma cópia dessa decisão, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários; e**
 - b) A certidão adequada emitida nos termos do artigo 47.º-L.**

- 2. Para efeitos de execução num Estado-Membro de uma decisão a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 1, alínea a), proferida noutro Estado-Membro, a autoridade competente em matéria de execução pode, se necessário, exigir ao requerente que lhe forneça, nos termos do artigo 69.º, uma tradução ou transliteração [do conteúdo pertinente] da certidão que especifica a obrigação a executar.**

3. Para efeitos de execução num Estado-Membro de uma decisão a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 1, proferida noutra Estado-Membro, a autoridade competente em matéria de execução pode exigir ao requerente que lhe apresente, nos termos do artigo 69.º, uma tradução ou transliteração da decisão se não puder dar seguimento ao processo sem a mesma.

Subsecção 3

Certidão para as decisões privilegiadas

Artigo 47.º-L

Emissão da certidão

1. O tribunal que tenha proferido uma decisão a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 1, emite, a pedido de uma parte, uma certidão para:

- a) Uma decisão que conceda direitos de visita utilizando o formulário que se reproduz no anexo III;**
- b) Uma decisão sobre o mérito do direito de guarda atribuído nos termos do artigo 26.º-A, n.º 6, que implique o regresso de uma criança utilizando o formulário que se reproduz no anexo IV.**

2. A certidão é redigida e emitida na língua da decisão. A certidão pode também ser emitida noutra língua oficial da União Europeia solicitada por uma parte. Tal não cria qualquer obrigação, para o tribunal que emite a certidão, de apresentar uma tradução ou transliteração do [conteúdo pertinente].

- 3. O tribunal emite a certidão apenas se:**
- a) Todas as partes implicadas tiverem tido a oportunidade de ser ouvidas;**
 - b) A criança tiver tido a oportunidade de expressar a sua opinião em conformidade com o artigo 20.º;⁴⁸**
 - c) A decisão tiver sido proferida à revelia, a parte revel tiver sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, ou se estiver estabelecido que a parte revel aceitou a decisão de forma inequívoca.**
- 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a certidão para uma decisão a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 1, alínea b), só é emitida se, na sua decisão, o tribunal tiver tido em conta a justificação e as provas em que assentava a decisão anterior proferida noutro Estado-Membro ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), ou do artigo 13.º, n.º 2, da Convenção de Haia de 1980.**
- 5. A certidão só produz efeitos nos limites da força executória da decisão.**
- 6. Não é possível invocar outros motivos para além dos que estão enumerados no artigo 47.º-M para a impugnação da emissão da certidão.**

⁴⁸ A certidão deverá incluir uma caixa de verificação para indicar se a criança teve a oportunidade de expressar as suas opiniões e, caso a criança não tenha tido essa oportunidade, os motivos explicados em texto livre, se for caso disso.

Artigo 47.º-M

Retificação e revogação da certidão

- 1. O tribunal do Estado-Membro de origem tal como comunicado à Comissão nos termos do artigo 81.º deve, mediante pedido, e pode, por sua própria iniciativa, retificar a certidão nos casos em que, devido a erro material ou omissão, exista discrepância entre a decisão e a certidão.**
- 2. O tribunal a que se refere o n.º 1 deve, mediante pedido ou por sua própria iniciativa, revogar a certidão se esta tiver sido emitida de forma manifestamente errada à luz dos requisitos previstos no artigo 47.º-L. O artigo 47.º-M-1 deve aplicar-se em conformidade.**
- 3. O procedimento relativo à retificação ou revogação da certidão, incluindo qualquer recurso da retificação ou revogação, rege-se pela lei do Estado-Membro de origem.**

Artigo 47.º-M-1

Certidão de ausência ou limitação da força executória

Se e na medida em que uma decisão certificada em conformidade com o artigo 47.º-L deixar de ter força executória ou a sua executoriedade for suspensa ou limitada, uma certidão que indique a ausência ou limitação da força executória será, mediante pedido apresentado a qualquer momento ao tribunal do Estado-Membro de origem indicado à Comissão nos termos do artigo 81.º, emitida utilizando o formulário que consta do anexo [Z].

Subsecção 4

Recusa de reconhecimento e de execução

Artigo 47.º-N

Decisões incompatíveis⁴⁹

O reconhecimento e execução de uma decisão a que se refere o artigo 47.º-A, n.º 1, são recusados se e na medida em que esta for incompatível com uma decisão posterior relacionada com a responsabilidade parental em relação à mesma criança, proferida:

- a) No Estado-Membro em que é invocado o reconhecimento; ou**
- b) Noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro em que este é invocado.**

⁴⁹ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 32.

Secção 3

Disposições comuns em matéria de execução

Subsecção 1

Execução⁵⁰

Artigo 31.º/47.º-E

Processo de execução

1. **Sob reserva das disposições da presente secção, o processo de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro (...) é regido pelo direito do Estado-Membro de execução. Sem prejuízo do disposto nos artigos 40.º, 47.º-N, 36.º/47.º-K e 47.º-O-1, uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de (...) origem deve ser executada (...) no Estado-Membro de execução nas mesmas condições que uma decisão proferida (...) neste último Estado-Membro (...).**

⁵⁰ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Uma vez que os procedimentos de execução poderão ser judiciais ou extrajudiciais, consoante o direito nacional, o termo "autoridades competentes em matéria de execução" deverá abranger os tribunais, os oficiais de justiça e quaisquer outras autoridades especificadas no direito nacional. Nos casos em que, para além das autoridades competentes em matéria de execução, são mencionados igualmente os tribunais nas disposições do presente regulamento, tal deverá abranger os casos em que, ao abrigo do direito nacional, um órgão que não o tribunal é a autoridade competente pela execução mas em que certas decisões estão reservadas aos tribunais, desde o início ou aquando da reapreciação dos atos da autoridade competente em matéria de execução. Deverá caber à autoridade competente em matéria de execução ou do tribunal do Estado-Membro de execução decretar, tomar ou prever medidas específicas a adotar na fase de execução, tais como quaisquer medidas de investigação não coercivas que possam estar previstas nos termos do direito nacional desse Estado-Membro, ou quaisquer medidas coercivas que possam estar previstas ao abrigo desse direito, incluindo coimas, penas de prisão ou a recolha da criança por um oficial de justiça."

2. A parte que requer a execução de uma decisão proferida noutra Estado-Membro não é obrigada a ter um endereço postal no Estado-Membro de execução. Essa parte também não é obrigada a ter um representante autorizado no Estado-Membro de execução, salvo se tal representante for obrigatório **ao abrigo do direito do Estado-Membro de execução** independentemente da nacionalidade (...) das partes.

Artigo 32.º/47.º-F

(...) **Autoridades competentes em matéria de execução** (...)

(...) O pedido de execução deve ser apresentado à (...) **autoridade** competente para proceder à execução ao abrigo do (...) direito do Estado-Membro de execução (...), **tal como** comunicado por (...) **esse** Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 81.º.

(...)

Artigo 32.º-A/47.º-G

Execução parcial

- 1. A parte que requer a execução de uma decisão pode solicitar a execução parcial da decisão.**
- 2. Quando a decisão se referir a vários aspetos do pedido e a execução tiver sido recusada em relação a um ou a vários deles, a execução deve, contudo, ser possível relativamente às partes da decisão que não sejam afetadas pela recusa.**
- 3. Os n.ºs 1 e 2 não devem ser utilizados para a execução de uma decisão que determine o regresso de uma criança sem também exigir a aplicação de medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, que tenham sido decretadas para minimizar os riscos referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 1980.**

(...) **Disposições respeitantes ao exercício do direito de visita**⁵¹

1. (...) **As autoridades competentes em matéria de execução ou** os tribunais do Estado-Membro de execução podem adotar (...) disposições para o exercício do direito de visita, quando as disposições necessárias não tenham sido previstas **de todo** ou não **tenham** sido suficientemente previstas na decisão proferida pelos (...) **tribunais** do Estado-Membro competentes para conhecer do mérito **e desde que os elementos essenciais dessa decisão sejam respeitados.**

2. As (...) disposições adotadas nos termos do (...) **n.º 1** deixam de ser aplicáveis (...) **na sequência** de uma decisão posterior dos tribunais do Estado-Membro competentes para conhecer do mérito.

(...)

⁵¹ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"A fim de facilitar a execução das decisões de outro Estado-Membro, as autoridades competentes em matéria de execução ou os tribunais no Estado-Membro de execução deverão ter o direito de especificar em pormenor as circunstâncias práticas ou as condições legais exigidas nos termos do direito do Estado-Membro de execução. As disposições previstas no presente regulamento deverão facilitar no Estado-Membro de execução a execução de uma decisão, que, de outra forma, não poderia ser aí executada, em razão da sua imprecisão, permitindo que a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal de execução possa tornar a decisão mais concreta e precisa. Além disso, o mesmo se deverá aplicar a quaisquer outras disposições para dar cumprimento a requisitos jurídicos ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro de execução, como, por exemplo, a participação de uma autoridade de proteção de menores ou de um psicólogo na fase da execução. No entanto, tais disposições não devem interferir com os elementos essenciais da decisão nem ir para além deles. Além disso, o poder de adaptar as medidas previsto no presente regulamento não deverá permitir que o tribunal de execução substitua medidas que são desconhecidas ao direito do Estado-Membro de execução por medidas diferentes."

Artigo 35.º/47.º-J

Notificação da certidão e da decisão⁵²

1. Se **for requerida** a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro (...), a certidão **adequada** emitida nos termos do artigo (...) **36.º-A ou 47.º-L** é notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida antes da primeira medida de execução. A certidão deve ser acompanhada da decisão se esta ainda não tiver sido notificada a essa pessoa, **e, se for caso disso, das informações sobre as disposições previstas no artigo 34.º/47.º-I, n.º 1.**

2. Se (...) **a notificação tiver de ser feita** num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem, (...) **a pessoa contra a qual a execução é requerida** pode pedir uma tradução (...) **ou transliteração do seguinte:**

a) da decisão, a fim de contestar da execução (...);

b) se for caso disso, [do conteúdo pertinente] da certidão emitida nos termos do artigo 47.º-L;

⁵² Deverá ser aditado um considerando do seguinte teor:

"A fim de informar da execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro a pessoa contra a qual tal execução é requerida, a certidão passada ao abrigo do presente regulamento, se necessário acompanhada da decisão, deverá ser notificada a essa pessoa em tempo razoável antes da primeira medida de execução. Neste contexto, deverá entender-se por primeira medida de execução a primeira medida de execução após aquela notificação. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a parte contra a qual é requerida a execução tem o direito de recurso efetivo, o que inclui a possibilidade de contestar da executoriedade da decisão antes do início efetivo da execução."

se esta não estiver escrita ou acompanhada de uma tradução **ou transliteração** (...) numa das línguas que a pessoa entenda, ou (...) na língua oficial do Estado-Membro em que essa pessoa tiver a sua residência habitual ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do lugar onde a pessoa tem a sua residência habitual.

3. Se a tradução (...) **ou transliteração** for requerida nos termos do (...) **n.º 2**, não poderão ser tomadas medidas de execução que não sejam medidas cautelares enquanto essa tradução **ou transliteração** não tiver sido facultada à pessoa contra a qual a execução é requerida.

4. (...) **Os n.ºs 2 e 3 não se aplicam (...) na medida em que a decisão e, se for caso disso, a certidão referida no n.º 1 já tenham** sido notificadas à pessoa contra a qual é requerida a execução, em (...) **conformidade com os requisitos em matéria de tradução ou transliteração previstos no n.º 2.**

(...)

Subsecção 2

Suspensão do processo de execução e recusa da execução

Artigo 36.º/47.º-K

(...) Suspensão e recusa⁵³

⁵³ Serão aditados três considerandos do seguinte teor:

- (C1) "Em matéria de responsabilidade parental, a execução dirá sempre respeito a uma criança e, em muitos casos, à entrega da criança a uma pessoa distinta da pessoa com quem a criança resida nesse momento e/ou à reinstalação da criança para outro Estado-Membro. O principal objetivo deverá ser, por conseguinte, encontrar um justo equilíbrio entre o direito do requerente, por princípio, de obter a execução de uma decisão o mais rapidamente possível, também em processos transfronteiras na União Europeia e também, se necessário, a aplicação de medidas coercivas, e a necessidade de limitar, tanto quanto possível, a exposição dos menores a tais medidas de execução coercivas, eventualmente traumatizantes, aos casos em que tal não possa ser evitado. Esta avaliação deverá ser efetuada pelas autoridades competentes em matéria de execução e pelos tribunais em cada Estado-Membro, em função de cada caso particular."
- (C2) "O presente regulamento visa estabelecer condições equitativas no que respeita à execução transfronteiras de decisões em matéria de responsabilidade parental entre os Estados-Membros. Em alguns Estados-Membros, essas decisões já têm força executória, mesmo que possam ainda ser objeto de recurso, ou estejam já em fase de recurso. Noutros Estados-Membros, só uma decisão definitiva não suscetível de recurso ordinário tem força executória. A fim de fazer face a situações de urgência, o presente regulamento prevê, por conseguinte, que certas decisões em matéria de responsabilidade parental podem ser declaradas executórias a título provisório pelo tribunal do Estado-Membro de origem, mesmo que ainda possam ser objeto de recurso, a saber, decisões que decretem o regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 e decisões de concessão de direitos de visita."
- (C3) "No entanto, em procedimentos de execução que digam respeito a crianças, é importante que as autoridades competentes em matéria de execução ou os tribunais sejam capazes de reagir rapidamente a uma alteração relevante das circunstâncias, incluindo a impugnação da decisão no Estado-Membro de origem, a perda de força executória da decisão e os obstáculos ou situações de emergência que encontrem na fase da execução. Por conseguinte, o processo de execução deverá ser suspenso, a pedido do tribunal ou por iniciativa da autoridade, se a executoriedade da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem. A autoridade ou o tribunal competente em matéria de execução não deverá, no entanto, ser obrigado a investigar ativamente se entretanto a executoriedade foi suspensa no Estado-Membro de origem, na sequência de um recurso ou de outro meio, quando não exista qualquer indicação de que tal possa ser o caso. Além disso, a suspensão ou a recusa da execução no Estado-Membro de execução deverá ficar à discrição da autoridade competente em matéria de execução ou do tribunal, mediante pedido sempre que se verifiquem um ou mais dos motivos previstos ou permitidos pelo presente regulamento."

1. (...) **A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal do Estado-Membro de execução deve, por sua própria iniciativa ou a pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução ou, quando aplicável nos termos do direito nacional, da criança em causa, (...) suspender o processo de execução se a executoriedade da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem.**

2. **A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal do Estado-Membro de execução pode, a pedido da parte contra a qual é requerida a execução ou, quando aplicável nos termos do direito nacional, da criança em causa, suspender, total ou parcialmente, (...) o processo de execução (...) por um dos seguintes motivos:**

- a) **Foi interposto recurso ordinário contra a decisão no Estado-Membro de origem;**
- b) **O prazo para interpor o recurso ordinário a que se refere a alínea a) ainda não decorreu;**
- c) **Foi apresentado um pedido de recusa de execução com base no artigo 40.º, 47.º-N ou 47.º-O-1; ou**
- d) **A pessoa contra a qual a execução é requerida efetuou um pedido, em conformidade com o artigo 47.º-M, para a retirada de uma certidão emitida nos termos do artigo 47.º-L.**

3. **Se a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal suspender o processo de execução pelo motivo previsto no n.º 2, alínea b), pode fixar o prazo para a interposição de recurso⁵⁴.**

⁵⁴ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Se a decisão ainda for suscetível de recurso no Estado-Membro de origem e o prazo para interpor um recurso ordinário ainda não tiver expirado, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal no Estado-Membro de execução deverá ter a possibilidade de suspender, mediante pedido, o processo de execução. Nesses casos, poderá especificar o prazo para interpor recurso no Estado-Membro de origem de modo a obter ou manter a suspensão do processo de execução. Tal especificação do prazo deverá ter efeito apenas sobre a suspensão do processo de execução e não deverá afetar o prazo para interpor recurso em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro de origem."

4. Em casos excepcionais, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal pode, a pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução ou, quando aplicável nos termos do direito nacional, da criança em causa ou de qualquer parte interessada agindo no superior interesse da criança, suspender o processo de execução caso a execução expusesse a criança a um grave risco de danos físicos ou psicológicos devido a impedimentos temporários que tenham surgido depois de a decisão ter sido proferida ou em virtude de qualquer outra alteração significativa das circunstâncias.

A execução deve prosseguir logo que o grave risco de danos físicos ou psicológicos deixe de existir.

5. Nos casos mencionados no n.º 4, antes de recusar a execução nos termos do n.º 6, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal deve tomar as medidas adequadas⁵⁵ para apoiar a execução em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais e com o interesse superior da criança.

6. Se o grave risco mencionado no n.º 4 tiver caráter duradouro, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal pode, mediante pedido, recusar a execução da decisão.

⁵⁵ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Em casos excepcionais, a autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal poderá suspender o processo de execução caso a execução expusesse a criança a um grave risco de danos físicos ou psicológicos devido a impedimentos temporários que tenham surgido depois de a decisão ter sido proferida ou em virtude de qualquer outra alteração significativa das circunstâncias. A execução deverá prosseguir logo que o grave risco de danos físicos ou psicológicos deixe de existir. No entanto, se persistir, antes de ser recusada a execução, deverão ser tomadas as medidas adequadas, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, nomeadamente com a assistência de outros profissionais pertinentes como assistentes sociais ou pedopsicólogos, se necessário, para tentar assegurar a execução da decisão. Em particular, as autoridades competentes em matéria de execução deverão, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, tentar resolver quaisquer impedimentos criados por uma mudança de circunstâncias, como por exemplo a objeção evidente da criança manifestada apenas após a decisão ter sido proferida, que, sendo tão veemente, caso fosse ignorada, constituiria um grave risco de danos físicos ou psicológicos para a criança."

Artigo 47.-O-1

Fundamentos de suspensão ou recusa da execução ao abrigo do direito nacional⁵⁶

Os fundamentos de suspensão ou recusa da execução ao abrigo do direito do Estado-Membro de execução são aplicáveis desde que não sejam incompatíveis com a aplicação dos artigos 36.º/47.º-K, 40.º e 47.º-N.⁵⁷

Artigo 41.º/47.º-P

Competência (...) das autoridades ou dos tribunais competentes em matéria de recusa de execução

1. O pedido de recusa de execução **com base no artigo 38.º** deve ser apresentado (...) ao tribunal indicado por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 81.º. **O pedido de recusa de execução baseado em outros fundamentos estabelecidos ou permitidos no presente regulamento deve ser apresentado à autoridade ou ao tribunal indicado por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 81.º.**

⁵⁶ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"A aplicação de qualquer fundamento de recusa não deverá ter o efeito de alargar as condições e modalidades dos fundamentos previstos pelo presente regulamento."

⁵⁷ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"A parte que impugne a execução de uma decisão proferida noutra Estado-Membro deverá, na medida do possível e de acordo com o sistema jurídico do Estado-Membro de execução, poder fazê-lo no procedimento de execução e poder invocar num único processo, além dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento, os fundamentos de recusa previstos no direito do Estado-Membro onde a execução é requerida que continuariam a ser aplicáveis por não serem incompatíveis com os fundamentos previstos no presente regulamento. A título de exemplo, poderão ser abrangidos os recursos com base em erros formais ao abrigo do direito nacional num ato de execução ou a constatação de que as medidas exigidas pela decisão já foram executadas ou que se tornaram impossíveis, como nos casos de força maior, doença grave da pessoa a quem a criança é entregue, a detenção ou a morte dessa pessoa, o facto de o Estado-Membro onde a criança será reinstalada se ter tornado uma zona de guerra após a decisão ter sido proferida ou a recusa de execução de uma decisão que, ao abrigo do direito do Estado-Membro em que a execução é requerida, não tem conteúdo executório e não pode ser ajustada para o efeito."

2. A competência territorial **da autoridade ou do tribunal indicado por cada Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 81.º** deve ser determinada pelo (...) **direito do Estado-Membro em que é instaurado o processo nos termos do n.º 1.**

(...)

Artigo 42.º/47.º-Q

(...) **Pedido** de recusa de execução

1. Na medida em que não seja abrangido pelo presente regulamento, o processo **para apresentar um pedido** de recusa de execução rege-se pela lei do Estado-Membro de execução.
2. O requerente deve apresentar ao tribunal uma cópia da decisão e, quando (...) **aplicável e possível, a certidão adequada emitido nos termos do artigo 36.º-A ou do artigo 47.º-L.**
3. **A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal pode, se necessário, exigir que o requerente apresente uma tradução ou transliteração, nos termos do artigo 69.º, do [conteúdo pertinente] da certidão adequada emitida nos termos do artigo 36.º-A ou do artigo 47.º-L que especifique a obrigação de execução.**
4. **A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal pode exigir que o requerente apresente, nos termos do artigo 69.º, uma tradução ou transliteração da decisão, se não puder dar seguimento ao processo sem a mesma.**
5. **A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal pode dispensar a apresentação dos documentos referidos no (...) n.º 2 se já os tiver na sua posse ou se considerar que não é razoável exigir que o requerente os apresente. (...) Neste último caso, o tribunal pode exigir que a outra parte apresente os referidos documentos.**
6. A parte que requer a recusa de execução de uma decisão proferida noutra Estado-Membro não é obrigada a ter um endereço postal no Estado-Membro de execução. Essa parte também não é obrigada a ter um representante autorizado no Estado-Membro de execução, salvo se tal representante for obrigatório **ao abrigo do direito do Estado-Membro de execução** independentemente da nacionalidade (...) das partes.

Artigo 43.º/47.º-R

(...) **Procedimentos expeditos**

(...) **A autoridade competente em matéria de execução ou o tribunal deve agir sem demora indevida nos procedimentos relacionados com os pedidos de recusa de execução.**

Artigo 44.º/47.º-R

Contestação ou recurso (...)

1. Qualquer das partes pode **contestar ou** interpor recurso (...) **de uma** decisão sobre o pedido de recusa de execução.
2. **A contestação ou o** recurso deve ser interposto (...) **na autoridade ou no tribunal** indicado pelo (...) Estado-Membro **de execução** à Comissão, nos termos do artigo 81.º, **como sendo o tribunal no qual o recurso deve ser interposto.**

Artigo 45.º/47.º-R

Contestação ou recurso subsequente (...)

(...) **Qualquer** decisão proferida **na contestação ou** no recurso **só** pode ser contestada (...) **por nova contestação ou recurso se o tribunal para o qual deva ser interposta a contestação ou o recurso subsequente tiver sido** comunicado à Comissão pelo (...) Estado-Membro **em causa** nos termos do artigo 81.º.

Artigo 46.º/47.º-S

Suspensão da instância

1. A **autoridade competente em matéria de execução ou** o tribunal junto do qual foi apresentado o pedido de recusa de execução ou (...) onde foi interposto um recurso (...) nos termos dos artigos 44.º ou 45.º pode (...) suspender a instância por um dos seguintes motivos:

- a) Foi interposto recurso ordinário **contra a decisão** no Estado-Membro de origem;
- b) O prazo (...) **para interpor o recurso ordinário a que se refere a alínea a) ainda não decorreu; ou**
- c) **A pessoa contra a qual a execução é requerida efetuou um pedido, em conformidade com o artigo 47.º-M, para a retirada de uma certidão emitida nos termos do artigo 47.º-L.**

2. Se a **autoridade competente em matéria de execução ou** o tribunal suspender o processo pelo motivo previsto **no n.º 1**, alínea b), pode fixar o prazo (...) para a interposição desse recurso.⁵⁸

(...)

(...)

(...)

(...)

⁵⁸ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 54.

SECÇÃO (...) 4

INSTRUMENTOS AUTÊNTICOS E ACORDOS

Artigo 55.º-A

Âmbito de aplicação

A presente secção é aplicável em matéria de divórcio, separação ou responsabilidade parental aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e aos acordos que foram registados num Estado-Membro que exerce a competência ao abrigo do Capítulo II do presente regulamento.

Artigo 55.º

Reconhecimento e execução de instrumentos autênticos e acordos

1. Os instrumentos autênticos e os acordos em matéria de separação e divórcio que tenham efeito jurídico vinculativo no Estado-Membro de origem devem ser reconhecidos noutros Estados-Membros sem a necessidade de quaisquer formalidades específicas. A secção 1 do presente capítulo é aplicável em conformidade, salvo disposição em contrário da presente secção.⁵⁹

⁵⁹ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Os instrumentos autênticos e os acordos entre as partes em matéria de separação e divórcio que tenham efeito jurídico vinculativo num Estado-Membro são equiparados a "decisões" para efeitos de aplicação das normas em matéria de reconhecimento. Os instrumentos autênticos e os acordos entre as partes em matéria de responsabilidade parental que sejam executórios num Estado-Membro são equiparados a "decisões" para efeitos de aplicação das normas em matéria de reconhecimento e execução.

Embora a obrigação de dar à criança a oportunidade de expressar a sua opinião nos termos do presente regulamento não se aplique aos instrumentos autênticos e acordos, o direito de a criança expressar a sua opinião continua a ser aplicável nos termos do artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e à luz do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aplicado ao abrigo do direito e dos procedimentos nacionais. O facto de não ter sido dada à criança a oportunidade de expressar a sua opinião não deverá constituir automaticamente um fundamento para a recusa de reconhecimento ou execução de instrumentos autênticos e acordos em matéria de responsabilidade parental."

2. (...) Os instrumentos autênticos e os acordos em matéria de responsabilidade parental que tenham efeito jurídico vinculativo e sejam executórios no (...) Estado-Membro (...) de origem devem ser reconhecidos e executados (...) noutros Estados-Membros sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade. As secções 1 e 3 do presente capítulo são aplicáveis em conformidade, salvo disposição em contrário da presente secção.

Artigo 56.º

Certidão

1. O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem indicado à Comissão nos termos do artigo 81.º deve, (...) mediante pedido de uma parte, emitir (...) uma certidão para um instrumento autêntico ou acordo:

- a) em matéria matrimonial, através do formulário estabelecido no anexo [III];**
- b) em matéria de responsabilidade parental, através do formulário criado no anexo [IV].⁶⁰**

A certidão mencionada na alínea b) deve incluir um resumo da obrigação de execução (...) constante do instrumento autêntico ou acordo (...).

2. A certidão só pode ser emitida se o Estado-Membro que habilitou a autoridade pública ou outra autoridade para redigir formalmente ou registar o instrumento autêntico ou registar o acordo tiver competência ao abrigo do Capítulo II do presente regulamento e o instrumento autêntico ou acordo tiver efeito jurídico vinculativo nesse Estado-Membro.

⁶⁰ A certidão deverá incluir uma caixa de verificação para indicar se a criança teve a oportunidade de expressar as suas opiniões e, caso a criança não tenha tido essa oportunidade, os motivos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, em matéria de responsabilidade parental a certidão não pode ser emitida se existirem indicações de que o conteúdo do instrumento autêntico ou acordo é contrário ao interesse superior da criança.

4. A certidão é redigida na língua do instrumento autêntico ou do acordo. A certidão pode também ser emitida noutra língua oficial da União solicitada pela parte. Tal não cria qualquer obrigação, para a autoridade competente que emite a certidão, de fornecer uma tradução ou transliteração do [conteúdo pertinente].

(...)

5. Se não for produzida uma certidão, o instrumento autêntico ou acordo não é reconhecido nem executado noutro Estado-Membro.

Artigo 56.º-A

Retificação e revogação da certidão

1. O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem tal como comunicado à Comissão nos termos do artigo 81.º deve, mediante pedido, e pode, por sua própria iniciativa, retificar a certidão nos casos em que, devido a erro material ou omissão, exista discrepância entre o instrumento autêntico ou acordo e a certidão.

2. O tribunal ou autoridade competente a que se refere o n.º 1 deve, mediante pedido ou por sua própria iniciativa, revogar a certidão se esta tiver sido emitida de forma manifestamente errada à luz dos requisitos previstos no artigo 56.º.

3. O procedimento relativo à retificação ou revogação da certidão, incluindo qualquer recurso da retificação ou revogação, rege-se pela lei do Estado-Membro de origem.

Artigo 56.º-B

Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução

- 1. O reconhecimento de um instrumento autêntico ou acordo de divórcio ou separação deve ser recusado:**
 - a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;**
 - b) Se for incompatível com uma decisão, um instrumento autêntico ou um acordo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; ou**
 - c) Se for incompatível com uma decisão, um instrumento autêntico ou um acordo emitido noutra Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão, instrumento autêntico ou acordo reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.**

- 2. O reconhecimento ou a execução de um instrumento autêntico ou acordo em matéria de responsabilidade parental deve ser recusado:**
 - a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta o superior interesse da criança;**
 - b) A pedido de qualquer pessoa que alegue que o instrumento autêntico ou acordo obsta ao exercício da sua responsabilidade parental, se o instrumento autêntico foi exarado ou registado ou o acordo foi celebrado e registado sem o envolvimento dessa pessoa;**
 - c) Se e na medida em que for incompatível com uma decisão, um instrumento autêntico ou acordo posterior em matéria de responsabilidade parental emitido no Estado-Membro requerido para efeitos de reconhecimento ou execução;**

d) Se e na medida em que for incompatível com uma decisão, um instrumento autêntico ou acordo posterior em matéria de responsabilidade parental emitido noutra Estado-Membro ou no Estado terceiro em que a criança tenha a sua residência habitual, desde que essa decisão, instrumento autêntico ou acordo posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido para efeitos de reconhecimento ou execução.

3. O reconhecimento ou a execução de um instrumento autêntico ou acordo em matéria de responsabilidade parental pode ser recusada se o instrumento autêntico foi formalmente exarado ou registado ou o acordo foi celebrado e registado sem que tenha sido dada à criança capaz de formar as suas próprias opiniões a oportunidade de as expressar.

SECÇÃO (...) 5

(...) OUTRAS DISPOSIÇÕES

(...)

(...)

Artigo 50.º

Proibição do controlo da competência do (...) **tribunal** de origem

Não se pode proceder ao controlo da competência do (...) **tribunal** do Estado-Membro de origem. O critério de ordem pública, referido no artigo 37.º, alínea a), e no artigo 38.º, alínea a), não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 3.º a (...) **13.º**.

Artigo 51.º

Diferenças entre as leis aplicáveis

O reconhecimento de uma decisão em matéria matrimonial não pode ser recusado com o fundamento de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

Artigo 52.º

Proibição de revisão quanto ao mérito

A decisão proferida noutro Estado-Membro não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito.

Artigo 52.º- A

Recurso em determinados Estados-Membros

Caso a decisão tenha sido proferida na Irlanda, em Chipre ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado como recurso ordinário para efeitos do presente capítulo.

(...)

(...)

Artigo 57.º

Custas

O presente capítulo é igualmente aplicável à fixação do montante das custas de processos instaurados ao abrigo do presente regulamento e à execução de qualquer decisão relativa a essas custas.

Artigo 58.º

Assistência judiciária

1. O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, nos processos previstos no (...) artigo 27.º, n.º 3, no artigo 39.º e no artigo 42.º/47.º-Q, da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução.
2. **Um requerente que, no Estado-Membro de origem, tenha beneficiado de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa indicada à Comissão nos termos do artigo 81.º tem direito a beneficiar, no âmbito de qualquer processo enunciado no n.º 1, do apoio judiciário em conformidade com o n.º 1. Para o efeito, a referida parte deve apresentar um documento passado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem que ateste que essa parte preenche as condições económicas para beneficiar total ou parcialmente do apoio judiciário ou de uma isenção de preparos e custas.**

Artigo 59.º

Caução ou depósito

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que num Estado-Membro requeira a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro com fundamento na sua qualidade de estrangeiro ou na falta (...) de residência habitual no Estado-Membro de execução.

CAPÍTULO V

COOPERAÇÃO (...) EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL⁶¹

⁶¹ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"As disposições do presente regulamento relativas à cooperação em matéria de responsabilidade parental não deverão ser aplicáveis ao tratamento de pedidos de regresso ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 que, em conformidade com o artigo 19.º da Convenção da Haia de 1980 e a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, não são ações de mérito sobre a responsabilidade parental. No entanto, a aplicação da Convenção da Haia de 1980 deverá ser complementada pelas disposições do presente regulamento sobre o rapto internacional de crianças e pelas disposições gerais."

Ver também o considerando proposto na nota de rodapé 3.

Artigo 60.º

Designação das autoridades centrais⁶²

Cada Estado-Membro designa uma ou várias autoridades centrais encarregadas de o assistir na aplicação do presente regulamento em matéria de responsabilidade parental, especificando as respetivas competências territoriais ou materiais. Quando um Estado-Membro tenha designado várias autoridades centrais, as comunicações devem, em princípio, ser enviadas diretamente à autoridade central competente. Se for enviada uma comunicação a uma autoridade central não competente, esta deve (...) **transmiti-la** à autoridade central competente e informar (...) o remetente desse facto.

(...)

Artigo 62.º

Atribuições das (...) autoridades centrais

1. (...) As autoridades centrais devem comunicar informações sobre a legislação (...), os procedimentos e os **serviços nacionais disponíveis em matéria de responsabilidade parental, e** tomar as **medidas que considerem** adequadas (...) para melhorar a aplicação do presente Regulamento (...).
2. **As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados-Membros para alcançar os objetivos do presente regulamento.**
3. Para (...) **esse** efeito, (...) **pode** ser utilizada a Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial.

⁶² Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Em matéria de responsabilidade parental, deverão ser designadas autoridades centrais em todos os Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão considerar a possibilidade de designar a mesma autoridade central para efeitos do presente regulamento e das Convenções da Haia de 1980 e de 1996. Deverão assegurar que as autoridades centrais dispõem de recursos financeiros e humanos adequados que lhes permitam desempenhar as funções que lhes incumbem por força do presente regulamento."

Artigo 62.º- A

Pedidos através das autoridades centrais

- 1. A pedido de uma autoridade central de outro Estado-Membro, as autoridades centrais cooperam em casos individuais a fim de cumprir os objetivos do presente regulamento.**
- 2. Os pedidos nos termos do presente capítulo podem ser efetuados por um tribunal ou por uma autoridade competente. Os pedidos efetuados nos termos do artigo 63.º, alíneas c) e g), e do artigo 64.º, n.º 1, alínea c), podem ser igualmente apresentados pelos titulares da responsabilidade parental.**
- 3. Salvo em casos urgentes, e sem prejuízo do artigo 67.º-A, os pedidos nos termos do presente capítulo devem ser apresentados à autoridade central do Estado-Membro do tribunal requerente, da autoridade competente ou da residência habitual do requerente.⁶³**

⁶³ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Salvo em casos urgentes, e sem prejuízo da cooperação e da comunicação diretas entre os tribunais permitidas ao abrigo do presente regulamento, os pedidos apresentados nos termos do presente regulamento sobre cooperação em matéria de responsabilidade parental poderão ser efetuados por tribunais ou autoridades competentes e deverão ser enviados à autoridade central do Estado-Membro do tribunal ou da autoridade competente requerente. Certos pedidos poderão também ser apresentados pelos titulares da responsabilidade parental e deverão ser enviados à autoridade central do Estado-Membro da residência habitual do requerente. Os referidos pedidos deverão incluir os pedidos de fornecimento de informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões no território da autoridade central requerida, sobretudo em matéria de direito de visita e de regresso da criança, inclusive, quando necessário, informações sobre a forma de obter apoio judiciário, os pedidos para facilitar um acordo entre os titulares da responsabilidade parental através da mediação ou outros métodos de resolução alternativa de litígios e os pedidos destinados a que um tribunal ou uma autoridade competente analise a oportunidade de tomar medidas para proteger a pessoa ou os bens da criança.

Um exemplo de um caso urgente que permite um contacto inicial direto com o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro requerido poderá ser um pedido direto apresentado à autoridade competente de outro Estado-Membro para que seja analisada a oportunidade de tomar medidas de proteção da criança quando se considera que a criança está em risco iminente.

A obrigação de atuar através dos canais da autoridade central só deverá ser aplicável aos pedidos iniciais; qualquer comunicação subsequente com o tribunal, a autoridade competente ou o requerente poderá também ser efetuada diretamente."

4. O disposto no presente artigo não obsta a que as autoridades centrais ou as autoridades competentes celebrem acordos ou convénios com as autoridades centrais ou as autoridades competentes⁶⁴ de um ou vários outros Estados-Membros, ou mantenham os existentes, de modo a permitir uma comunicação direta no âmbito das suas relações recíprocas.
5. O presente capítulo não impede o titular da responsabilidade parental de recorrer diretamente aos tribunais de outro Estado-Membro.
6. Os artigos 63.º e 64.º em nada obrigam uma autoridade central a exercer atribuições que pertençam exclusivamente a autoridades judiciais no âmbito da lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 63.º

(...) Tarefas específicas das autoridades centrais requeridas

(...) As autoridades centrais **requeridas** devem, (...) atuando diretamente ou através **de tribunais, de autoridades competentes** ou de outras entidades, tomar todas as medidas apropriadas para:

- a) Prestar (...) assistência, **em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais**, para descobrir o paradeiro de uma criança quando se afigure que esta se encontra no território do Estado-Membro requerido e (...) **essa informação** seja necessária para executar **um requerimento** ou um pedido ao abrigo do presente regulamento;

⁶⁴ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"As autoridades centrais ou as autoridades competentes não deverão ser impedidas de celebrar acordos ou convénios com as autoridades centrais ou as autoridades competentes de um ou vários outros Estados-Membros, ou de manter os existentes, de modo a permitir uma comunicação direta no âmbito das suas relações recíprocas. As autoridades competentes deverão informar as suas autoridades centrais sobre tais acordos ou convénios."

- b) Recolher e proceder ao intercâmbio de informações **pertinentes no âmbito de processos em matéria de responsabilidade parental** ao abrigo do artigo 64.º;
- c) Fornecer informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões (...) **no território da autoridade central requerida**, sobretudo em matéria de direito de visita e de regresso da criança, **inclusive, quando necessário, informações sobre a forma de obter apoio judiciário**;
- d) Apoiar a comunicação (...) entre **tribunais**, autoridades **competentes e outras entidades envolvidas**⁶⁵, em particular para a aplicação do artigo 64.º-A;
- e) **Apoiar**⁶⁶ **a comunicação entre tribunais, se necessário, nomeadamente para a aplicação dos artigos 12.º, 12.º-A, 14.º e 19.º**;

⁶⁵ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Nos casos específicos em matéria de responsabilidade parental abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, as autoridades centrais deverão cooperar entre si na prestação de assistência aos tribunais, autoridades competentes e outros organismos nacionais, assim como aos titulares da responsabilidade parental. A título de exemplo, esses organismos poderão incluir as organizações não governamentais que disponibilizam instalações para que se efetue um contacto sob supervisão ou o organismo comumente designado tribunal de família que existe em alguns Estados-Membros. A assistência prestada pela autoridade central requerida deverá, nomeadamente, incidir sobre a localização da criança, quer diretamente, quer através de tribunais, autoridades ou outros organismos competentes, sempre que tal seja necessário para executar um requerimento apresentado ao abrigo do presente regulamento, bem como a prestação de quaisquer outras informações pertinentes em processos em matéria de responsabilidade parental."

⁶⁶ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"As autoridades centrais requeridas deverão também tomar as medidas adequadas para apoiar a comunicação entre tribunais, quando necessário, em particular para a aplicação das regras sobre a transferência de competência, sobre medidas provisórias em casos urgentes, incluindo medidas cautelares, particularmente quando estão relacionadas com o rapto internacional de crianças e se destinam a atenuar o risco mencionado no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção da Haia de 1980, e sobre litispendência e ações pendentes. Para o efeito, o fornecimento de informações para posterior comunicação direta pode ser suficiente (por exemplo, disponibilizando os contactos das autoridades responsáveis pelo bem-estar da criança, dos juízes da rede ou do tribunal competente).

- f) Fornecer todas as informações e assistência úteis para a aplicação do artigo 65.º pelos **tribunais** e pelas autoridades **competentes**; e
 - g) Facilitar acordos entre os titulares da responsabilidade parental, através da mediação ou de outros meios **de resolução alternativa de litígios**, e facilitar, para o efeito, a cooperação transfronteiriça (...).
- (...)

Artigo 64.º

Cooperação para a recolha e intercâmbio de informações **pertinentes no âmbito de processos em matéria de responsabilidade parental**

1. Mediante pedido fundamentado (...), a autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tenha **ou tenha tido** a sua residência habitual (...), **ou** no qual se encontre (...), diretamente ou através dos **tribunais**, das autoridades **competentes** ou de outros organismos:

- a) **Quando disponível, apresenta, ou elabora e apresenta um relatório sobre:**
 - i) (...) a situação da criança;
 - ii) (...) qualquer processo **em curso** (...) **em matéria de responsabilidade parental pela** criança; ou
 - iii) (...) qualquer decisão proferida (...) **em matéria de responsabilidade parental pela** criança;

- b) Fornece quaisquer outras informações relevantes para os processos em matéria de responsabilidade parental no Estado-Membro requerente, em especial sobre a situação de um progenitor, um familiar ou outra pessoa que possa estar apta para cuidar da criança, se a situação da criança assim o exigir; ou**
- c) Pode solicitar ao tribunal ou à autoridade competente do seu Estado-Membro que examine a necessidade de tomar medidas para proteger a pessoa ou os bens da criança.**

(...)

2. No caso de a criança estar exposta a um grave perigo, o tribunal ou a autoridade competente que preveja tomar medidas para a proteção da criança, ou que já as tenha tomado, se tiver conhecimento da mudança de residência da criança para outro Estado-Membro, ou da sua presença noutra Estado-Membro, informa os tribunais ou as autoridades competentes desse outro Estado-Membro sobre o perigo e as medidas tomadas ou em curso de apreciação. Essas informações podem ser transmitidas diretamente ou através das autoridades centrais.

3. Os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 e quaisquer documentos adicionais devem ser acompanhados de uma tradução na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, quando existem várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde será efetuado o pedido ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro requerido tiver expressamente declarado aceitar. Os Estados-Membros devem comunicar essa aceitação à Comissão nos termos do artigo 81.º.

4. Exceto quando circunstâncias excepcionais o impossibilitem⁶⁷, a informação mencionada no n.º 1 deve ser transmitida à autoridade central requerente no prazo de três meses a contar da data de receção do pedido.

⁶⁷ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Dado que o tempo é um fator determinante no que diz respeito à responsabilidade parental, as informações solicitadas ao abrigo do disposto no presente regulamento sobre cooperação, nomeadamente sobre a recolha e o intercâmbio de informações pertinentes em processos em matéria de responsabilidade parental, e a decisão que concede ou recusa o consentimento sobre a colocação da criança noutro Estado-Membro deverão ser transmitidas pela autoridade central do Estado-Membro requerente ao Estado-Membro requerido no prazo de três meses a contar da data de receção do pedido, salvo se circunstâncias excepcionais o impossibilitarem. Este requisito deverá incluir a obrigação da autoridade nacional competente de prestar as informações, ou justificar a impossibilidade de o fazer, à autoridade central requerida a tempo de permitir que esta cumpra o referido prazo. Seja como for, todas as autoridades competentes envolvidas deverão procurar responder o mais rapidamente possível dentro deste prazo máximo."

Artigo 64.º-A

Aplicação das decisões em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro

- 1. Um tribunal de um Estado-Membro pode solicitar aos tribunais ou às autoridades competentes de outro Estado-Membro que lhe prestem assistência para pôr em prática⁶⁸ as decisões em matéria de responsabilidade parental adotadas ao abrigo do presente regulamento, em particular para assegurar o exercício efetivo de um direito de visita.**
- 2. O pedido referido no n.º 1 e quaisquer documentos anexados devem ser acompanhados de uma tradução na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, quando existem várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde será efetuado o pedido ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro requerido tiver expressamente declarado aceitar. Os Estados-Membros devem comunicar essa aceitação à Comissão nos termos do artigo 81.º.**

⁶⁸ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Se um tribunal de um Estado-Membro tiver proferido uma decisão em matéria de responsabilidade parental ou estiver em vias de o fazer e a sua execução deva ter lugar noutro Estado-Membro, deverá poder requerer aos tribunais ou às autoridades competentes desse Estado-Membro que a ajudem a executar essa decisão. Este princípio aplica-se, por exemplo, às decisões que concedem um direito de visita sob supervisão a exercer num Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde se situa o tribunal que concedeu o direito de visita ou às decisões que impliquem outras medidas de acompanhamento pelos tribunais ou autoridades competentes no Estado-Membro em que a decisão deve ser executada."

Artigo 65.º

Colocação da criança noutro Estado-Membro⁶⁹

⁶⁹ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Sempre que no Estado-Membro onde a criança tem a sua residência habitual se considerar a possibilidade de tomar uma decisão sobre a colocação da criança ao cuidado de uma instituição ou de uma família de acolhimento, o tribunal deverá ponderar, na fase inicial do processo, medidas adequadas para assegurar o respeito dos direitos da criança, em particular o direito de preservar a sua identidade e manter o contacto com os progenitores e, se adequado, com outros membros da família, à luz dos artigos 8.º, 9.º e 20.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Caso o tribunal tenha conhecimento de uma relação próxima da criança com outro Estado-Membro, as medidas adequadas poderão incluir, se for aplicável o artigo 37.º, alínea b), da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, uma notificação ao organismo consular desse Estado-Membro. Esse conhecimento poderá decorrer também das informações prestadas pela autoridade central desse Estado-Membro. As medidas adequadas poderão incluir igualmente um pedido, apresentado a esse Estado-Membro nos termos do presente regulamento, de informações sobre um progenitor, um membro da família ou outras pessoas que poderão estar aptas para cuidar da criança. Além disso, dependendo das circunstâncias, o tribunal poderá pedir igualmente informações sobre os processos e decisões relativos a um dos progenitores ou irmãos da criança. O interesse superior da criança deve continuar a ser o principal critério. Em particular, nenhuma destas disposições pode afetar o direito ou a prática nacionais aplicáveis a decisões de colocação tomadas pelo tribunal ou pela autoridade competente no Estado-Membro onde esteja a ser ponderada a colocação. Em particular, não é imposta nenhuma obrigação às autoridades do Estado-Membro competentes para colocar a criança noutro Estado-Membro nem é reforçado o envolvimento desse Estado-Membro na decisão ou no processo de colocação."

1. Quando (...) **um tribunal ou uma autoridade competente** (...) prever a colocação da criança noutro (...) Estado-Membro⁷⁰, deverá obter previamente o consentimento da autoridade competente desse outro Estado-Membro. Para esse efeito (...) a autoridade central do Estado-Membro **requerente** transmite à autoridade central do Estado-Membro **requerido** no qual a criança deverá ser colocada um pedido de consentimento que inclua um relatório sobre a criança e os motivos da sua proposta de colocação ou acolhimento, **informações sobre qualquer financiamento previsto e quaisquer outras informações que considere pertinentes, como a duração prevista da colocação**⁷¹.

⁷⁰ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Qualquer tipo de colocação de uma criança ao cuidado de uma família de acolhimento – ou seja, em conformidade com o direito e a prática nacionais, com uma ou mais pessoas – ou de uma instituição – por exemplo, num orfanato ou num lar de infância –, noutro Estado-Membro, deverá ser abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, salvo se expressamente excluído, como é o caso da colocação com vista a uma adoção ou da colocação ao cuidado de um progenitor ou, se aplicável, de outro familiar próximo, conforme declarado pelo Estado-Membro recetor. Por conseguinte, deverá ficar abrangida uma "colocação educativa" decretada por um tribunal ou organizada por uma autoridade competente com o acordo dos progenitores ou da criança ou a seu pedido, na sequência de comportamento desviante da criança. Só deverá ser excluída a colocação – seja educativa ou punitiva – decretada ou organizada na sequência de um ato da criança que pudesse constituir um ato punível nos termos do direito penal nacional se tivesse sido cometido por um adulto, independentemente do facto de, no caso específico, tal poder resultar numa condenação."

⁷¹ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Se um tribunal ou uma autoridade competente de um Estado-Membro ponderar a colocação de uma criança noutro Estado-Membro, deverá ser dado início a um processo de consulta para obtenção de consentimento antes da colocação. O tribunal ou a autoridade competente que pretende proceder à colocação deve, antes de a decretar ou organizar, obter o consentimento da autoridade competente do Estado-Membro onde a criança deve ser colocada. A ausência de resposta no prazo de três meses não deverá ser considerada consentimento e, sem consentimento, não se deverá proceder à colocação. O pedido de consentimento deverá incluir, no mínimo, um relatório sobre a criança, juntamente com os motivos da proposta de colocação ou acolhimento, a duração prevista da colocação, informações sobre qualquer financiamento previsto e quaisquer outras informações que o Estado-Membro requerido considere pertinentes, como a eventual supervisão da medida, a organização do contacto com os progenitores, outros membros da família ou outras pessoas com quem a criança tenha uma relação próxima, ou os motivos pelos quais esse contacto não está previsto à luz do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Tomando em consideração a jurisprudência do Tribunal de Justiça, se o consentimento à colocação tiver sido concedido por um prazo específico, esse consentimento não deverá ser aplicável às decisões ou regras de aplicação que prorrogam a duração da colocação. Nessas circunstâncias, deverá ser apresentado um novo pedido de consentimento."

1-A. O n.º 1 não se aplica se a criança for colocada com um progenitor.

Os Estados-Membros podem decidir que o consentimento a dar nos termos do n.º 1 não é necessário para as colocações no seu território com outras categorias de familiares próximos além dos progenitores. Nos termos do artigo 81.º, essas categorias devem ser comunicadas à Comissão.

1-B. A autoridade central de outro Estado-Membro pode informar um tribunal ou autoridade competente que esteja a ponderar a colocação de uma criança da relação próxima da criança com esse Estado-Membro. Tal não afeta o direito ou a prática nacionais do Estado-Membro que esteja a ponderar a colocação.

2. O pedido e (...) **quaisquer** documentos **adicionais** referidos no n.º 1 devem ser acompanhados de uma tradução na língua oficial **do Estado-Membro requerido ou, quando existem várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial** ou numa das línguas oficiais (...) **do local onde será efetuado o pedido ou** em qualquer outra língua que o Estado-Membro requerido tiver expressamente declarado aceitar. Os Estados-Membros devem comunicar essa aceitação à Comissão nos termos do artigo 81.º.

3. A (...) colocação a que se refere o n.º 1 (...) **só será (...) ordenada ou organizada pelo** Estado-Membro requerente (...) **depois** de a autoridade competente do Estado-Membro requerido a ter aprovado.

4. Exceto quando circunstâncias excecionais o impossibilitem, a (...) decisão que concede ou recusa o consentimento **será transmitida** à autoridade central requerente o mais tardar (...) **três** meses a contar da data de receção do pedido⁷².

⁷² Ver o considerando proposto na nota de rodapé 67 supra.

5. As normas relativas à obtenção de consentimento são reguladas pelo direito nacional do Estado-Membro requerido⁷³.

6. O disposto no presente artigo não obsta a que as autoridades centrais ou as autoridades competentes celebrem acordos ou convênios com as autoridades centrais ou as autoridades competentes de um ou vários outros Estados-Membros, ou mantenham os existentes, de modo a simplificar o processo de consulta para a obtenção de consentimento no âmbito das suas relações recíprocas.

Artigo 66.º

(...) **Despesas das autoridades centrais**

(...) **1.** A assistência prestada pelas autoridades centrais nos termos do presente regulamento é gratuita.

2. Cada autoridade central suporta as suas próprias despesas **com a aplicação do presente regulamento.**

Artigo 67.º

Reuniões das autoridades centrais

1. As autoridades centrais reúnem-se periodicamente, para facilitar a aplicação do presente regulamento.

⁷³ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Além disso, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Estados-Membros deverão criar regras e procedimentos claros para efeitos do consentimento mencionado no presente regulamento, de forma a garantir a segurança jurídica e a celeridade. Os procedimentos deverão, nomeadamente, permitir que a autoridade competente dê ou recuse o seu consentimento num curto prazo."

2. A convocação das reuniões das autoridades centrais, **em particular pela Comissão**⁷⁴, faz-se no quadro da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial nos termos da Decisão 2001/470/CE.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67.º-A0

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se ao tratamento dos pedidos e requerimentos ao abrigo dos capítulos III a V do presente regulamento.

Artigo 67.º-A

Cooperação e comunicação entre os tribunais

1. Para efeitos do presente regulamento, os tribunais podem cooperar e comunicar diretamente entre si, ou pedir diretamente informações uns aos outros, desde que essa comunicação respeite os direitos processuais das partes no processo e a confidencialidade das informações.

⁷⁴ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"O facto de a convocação das reuniões das autoridades centrais, em particular pela Comissão, ser feita no quadro da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial nos termos da Decisão 2001/470/CE não deverá impedir que sejam organizadas outras reuniões das autoridades centrais."

2. A cooperação referida no n.º 1 pode ser implementada por qualquer meio considerado adequado pelo órgão jurisdicional. Pode dizer respeito, designadamente, aos seguintes aspetos:

- a) Comunicação para efeitos dos artigos 12.º e 12.º-A;**
- b) Informações em conformidade com o artigo 14.º;**
- c) Informações sobre os processos pendentes para efeitos do artigo 19.º;**
- d) Comunicação para efeitos dos capítulos III a V.**

Artigo 65.º- A

Recolha e transmissão de informações⁷⁵

⁷⁵ Serão aditados dois considerandos do seguinte teor:

- (C1) "Salvo se o presente regulamento prever o contrário, o Regulamento (UE) 2016/679 deverá ser aplicável ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros efetuado por força do presente regulamento. Em particular, de modo a não comprometer a execução de um pedido apresentado nos termos do presente regulamento, por exemplo para o regresso da criança em conformidade com a Convenção da Haia de 1980 ou para um tribunal analisar a oportunidade de tomar medidas para a proteção da pessoa ou dos bens da criança, a notificação do titular dos dados exigida nos termos do artigo 14.º, n.ºs 1 a 4 do Regulamento (UE) 2016/679, por exemplo relativamente a dados solicitados para localizar a criança, poderá ser adiada até o pedido para o qual é necessária esta informação ter sido tratado. Esta derrogação está em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, bem como o artigo 23.º, n.º 1, alíneas f), g), i) e j), do Regulamento (UE) 2016/679."
- (C2) "Tal não impede que um intermediário, um tribunal ou uma autoridade competente, a que tenham sido transmitidas as informações referidas no n.º 1, tome medidas para a proteção da criança ou faça com que essas medidas sejam tomadas, sempre que a criança esteja em risco de sofrer danos ou haja indicações desse risco."

- 1. A autoridade central requerida deverá transmitir qualquer pedido, requerimento ou as informação neles contidas em matéria de responsabilidade parental ou de rapto internacional de crianças, consoante o caso, nos termos do presente regulamento, ao tribunal ou à autoridade competente no seu Estado-Membro ou a outro intermediário, consoante o caso, conforme previsto no direito e na prática nacionais.**
- 2. Qualquer intermediário, tribunal ou autoridade competente a que tenham sido transmitidas as informações referidas no n.º 1 nos termos do presente regulamento só pode utilizá-las para as finalidades previstas no presente regulamento.**
- 3. O intermediário, tribunal ou a autoridade competente que, no Estado requerido, detém ou tem competência para recolher as informações necessárias para executar um requerimento ou um pedido em conformidade com o presente regulamento, comunica essas informações à autoridade central requerida, a pedido desta, nos casos em que esta não tenha acesso direto a essas informações.**
- 4. A autoridade central requerida transmite, consoante necessário, as informações assim obtidas à autoridade central requerente, em conformidade com o direito e a prática nacionais.**

Artigo 67.º-B

Comunicação à pessoa a quem a recolha de informações diz respeito

Se essa comunicação for suscetível de prejudicar o tratamento eficaz do pedido apresentado ao abrigo do presente regulamento relativamente ao qual a informação tenha sido transmitida, a obrigação de informar o titular dos dados nos termos do artigo 14.º, n.ºs 1 a 4, do Regulamento (UE) 2016/679 pode ser adiada até o pedido ter sido tratado⁷⁶.

Artigo 67.º-C

Não divulgação de informações⁷⁷

⁷⁶ Ver o considerando proposto na nota de rodapé 75.

⁷⁷ É aditado o seguinte texto depois do considerando proposto na nota de rodapé 75:

"Nos casos em que a divulgação ou confirmação de informações pertinentes poderia comprometer o interesse superior da criança, por exemplo, caso tenha ocorrido violência doméstica e um tribunal tenha decretado que a nova morada da criança não seria divulgada ao requerente, o presente regulamento procura encontrar um equilíbrio delicado. Ao mesmo tempo que prevê que uma autoridade central, um tribunal ou uma autoridade competente não deverão divulgar ou confirmar perante o requerente ou um terceiro quaisquer informações recolhidas ou transmitidas para efeitos do presente regulamento se determinar que, ao fazê-lo, poderia comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade da criança ou de outra pessoa, o regulamento não deixa de salientar que este facto não deverá impedir a recolha e a transmissão de informações pelas autoridades centrais, tribunais e autoridades competentes e entre elas na medida do necessário para cumprirem as suas obrigações nos termos do presente regulamento. Tal significa que, sempre que possível e adequado, um pedido poderá ser processado nos termos do presente regulamento sem que seja fornecida ao requerente toda a informação necessária ao seu processamento. Por exemplo, se tal estiver previsto no direito nacional, uma autoridade central poderá dar início a um processo em nome do requerente sem lhe facultar a informação sobre o paradeiro da criança. No entanto, nos casos em que a mera apresentação do pedido poderia comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade da criança ou de outra pessoa, não deverá existir a obrigação de efetuar tal pedido nos termos do presente regulamento."

1. A autoridade central, o tribunal ou a autoridade competente não divulga nem confirma as informações recolhidas ou transmitidas para efeitos dos capítulos III a VI se determinar que tal é suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade da criança ou de outra pessoa.

2. Uma decisão nesse sentido tomada num Estado-Membro é tida em conta pelas autoridades centrais, pelos tribunais e pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros, em especial nos casos de violência doméstica.

3. O presente artigo não obsta à recolha e à transmissão de informações pelas autoridades centrais, pelos tribunais e pelas autoridades competentes, e entre estes, na medida necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes dos capítulos III a VI.

Artigo 68.º

Legalização ou formalidades análogas

Não é necessária a legalização ou outra formalidade análoga (...) **no contexto do presente regulamento.**

Artigo 69.º

(...) Línguas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º/47.º-J, n.º 2, alínea a), se for exigida uma tradução ou transliteração nos termos do presente regulamento, essa transliteração ou tradução deve ser feita na língua oficial do Estado-Membro em questão ou, se este tiver várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais dos processos judiciais do lugar onde se invoca uma decisão proferida noutro Estado-Membro ou se apresenta um requerimento, nos termos da lei desse Estado-Membro.

2. As traduções ou transliterações do conteúdo pertinente das certidões referidas nos artigos (...) **36.º-A, 47.º-L**, e 56.º podem também ser feitas em qualquer outra das línguas oficiais das instituições da União que o Estado-Membro em causa tenha declarado poder aceitar, nos termos do artigo 81.º.

3. (...) Os Estados-Membros notificam a Comissão da ou das línguas oficiais das instituições da União em que, para além da sua, podem ser redigidas as comunicações às autoridades centrais.

4. As traduções exigidas para efeitos dos capítulos **III e IV** do presente regulamento devem ser feitas por pessoas habilitadas a fazerem traduções num dos Estados-Membros.

CAPÍTULO VII

ATOS DELEGADOS

Artigo 70.º

Alterações dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 71.º no que diz respeito à alteração (...) **dos anexos [pertinentes]⁷⁸ para atualizar ou introduzir alterações técnicas nos referidos anexos.**

⁷⁸ As referências aos anexos serão inseridas posteriormente.

Artigo 71.º

Exercício da delegação

1. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, sob reserva das condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere no artigo 70.º é conferido à Comissão por um prazo indeterminado a partir de [data da entrada em vigor do presente regulamento].
3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 70.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar melhor", de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 70.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Conselho.
7. A Comissão informa o Parlamento Europeu da adoção de atos delegados ou de qualquer objeção formulada relativamente aos mesmos, bem como da revogação da delegação de poderes pelo Conselho.

CAPÍTULO VIII
RELAÇÕES COM OUTROS ATOS

Artigo 72.º

Relações com outros instrumentos⁷⁹

1. Sem prejuízo do disposto no **n.º 2 do presente artigo** e nos artigos 73.º (...) a 78.º, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias reguladas pelo presente regulamento.
2. **Nos termos do artigo 59.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 e sob reserva das condições estabelecidas nas alíneas b) e c) dessa disposição, a Finlândia e a Suécia tiveram a possibilidade de declarar que a Convenção de 6 de fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa às disposições de Direito Internacional Privado em matéria de casamento, adoção e guarda de menores e o respetivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em vez das normas do presente regulamento. As respetivas declarações foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia como anexo do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 e podem ser retiradas, no todo ou em parte, em qualquer momento pelos referidos Estados-Membros.**
3. **Os critérios de competência incluídos em qualquer acordo a celebrar entre os Estados-Membros referidos no n.º 2 nas matérias reguladas pelo presente regulamento devem ser alinhados pelos previstos no presente regulamento.**

⁷⁹ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"Recorde-se que para acordos celebrados por um Estado-Membro com um ou mais países terceiros antes da sua data de adesão à União, aplica-se o artigo 351.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia."

4. Deve ser respeitado o princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União.

5. As decisões proferidas em qualquer dos Estados nórdicos que tenha feito a declaração a que se refere o n.º 2, ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no capítulo II do presente regulamento, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros nos termos das normas previstas no capítulo III do presente regulamento.

6. Os Estados-Membros transmitem à Comissão:

a) Uma cópia dos acordos e das respetivas leis uniformes de execução a que se refere o n.º 3;

b) Qualquer denúncia ou alteração dos acordos ou leis uniformes mencionados nos n.ºs 2 e 3.

A referida informação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 73.º

Relações com determinadas convenções multilaterais

Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas:

- a) Convenção da Haia, de 5 de outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de proteção de menores;
- b) Convenção do Luxemburgo, de 8 de setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal;
- c) Convenção da Haia, de 1 de junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas;
- d) Convenção Europeia, de 20 de maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à custódia de menores e sobre o restabelecimento da custódia de menores.

Artigo 74.º

Relação com a Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980,
sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças

Quando uma criança tenha sido ilicitamente transferida ou retida num Estado-Membro que não o da sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, **são aplicáveis** as disposições da Convenção da Haia de 1980, (...) **complementadas pelos capítulos III e VI do presente regulamento. Se uma decisão que decreta o regresso da criança nos termos da Convenção da Haia de 1980 que foi proferida num Estado-Membro tiver de ser reconhecida e executada noutro Estado-Membro na sequência da deslocação ou retenção ilícita da criança, é aplicável o capítulo IV.**

Artigo 75.º

Relações com a Convenção da Haia, de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência,
à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria
de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças

1. No que se refere às relações com a Convenção da Haia de 1996, o presente regulamento é aplicável:
 - a) Sob reserva do disposto no n.º 2, quando a criança tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro;
 - b) Em relação ao reconhecimento e à execução de uma decisão proferida por (...) **um tribunal** de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, mesmo se a criança em causa residir habitualmente no território de um Estado que seja parte contratante na referida convenção e ao qual o presente regulamento não seja aplicável.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1,
- a) Se as partes chegarem a um acordo quanto à competência de (...) **um tribunal** de um Estado parte na Convenção da Haia de 1996 a que o presente regulamento não seja aplicável, aplica-se o artigo 10.º da Convenção;
 - b) No que respeita à transferência de competências entre (...) **um tribunal** de um Estado-Membro e um tribunal de um Estado parte na Convenção da Haia de 1996 a que o presente regulamento não seja aplicável, aplicam-se os artigos 8.º e 9.º da Convenção;
 - c) Quando um processo em matéria de responsabilidade parental esteja pendente perante (...) **um tribunal** de um Estado parte na Convenção da Haia de 1996 a que o presente regulamento não seja aplicável no momento em que (...) junto de **um tribunal** de um Estado-Membro seja instaurado um processo respeitante à mesma criança, com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir, aplica-se o artigo 13.º da Convenção⁸⁰.
- (...)

Artigo 76.º

Alcance dos efeitos (...)

1. Os acordos e as convenções referidos nos artigos 72.º a 75.º continuam a produzir efeitos nas matérias não reguladas pelo presente regulamento.
2. As convenções referidas nos artigos 73.º (...) a 75.º, nomeadamente as Convenções da Haia de 1980 e de 1996, **continuam a (...) produzir efeitos** entre os Estados-Membros que nela são partes, na observância do disposto nos artigos 73.º (...) a 75.º.

⁸⁰ Será aditado um considerando do seguinte teor:

"A lei aplicável em matéria de responsabilidade parental deverá ser determinada em conformidade com as disposições do capítulo III da Convenção da Haia de 1996. Sempre que essa Convenção for aplicada em processos perante um tribunal de um Estado-Membro em que o presente regulamento seja aplicável, a referência às "disposições do capítulo II" constante do artigo 15.º, n.º 1, da referida Convenção deverá ser entendida como uma referência "às disposições do presente regulamento"."

Artigo 77.º

Tratados com a Santa Sé

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano, em (...) **18** de maio de (...) **2004**.
2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 é reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas **na subsecção 1 da** secção 1 do capítulo IV.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (...) com a Santa Sé:
 - a) "Concordato Lateranense", de 11 de fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinados em Roma em 18 de fevereiro de 1984;
 - b) Acordo de 3 de janeiro de 1979, entre a Santa Sé e Espanha, sobre questões jurídicas;
 - c) Acordo entre a Santa Sé e Malta sobre o reconhecimento dos efeitos civis nos casamentos canónicos e nas decisões das autoridades e dos tribunais eclesiásticos a eles relativas, de 3 de fevereiro de 1993, incluindo o protocolo de aplicação, da mesma data, e acompanhado do (...) **terceiro** protocolo adicional de (...) **27** de janeiro (...) de **2014**.
4. O reconhecimento das decisões previstas no n.º 2 pode, em Espanha, Itália ou Malta, ficar sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiásticos, de acordo com os tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.º 3.

5. Os Estados-Membros transmitem à Comissão:
 - a) Uma cópia dos Tratados a que se referem os n.ºs 1 e 3;
 - b) Qualquer denúncia ou alteração desses Tratados.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento é aplicável apenas às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e aos acordos (...) **registados** em [*data de aplicação do presente regulamento*] ou numa data posterior.
2. O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 continua a ser aplicável às decisões proferidas em ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e aos acordos (...) **que se tornaram aplicáveis no Estado-Membro em que foram** celebrados antes de [*data de aplicação do presente regulamento*] e que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento.

Artigo 79.º

Acompanhamento e avaliação

1. No prazo de [*10 anos após a data de aplicação*] a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, um relatório de avaliação ex post do presente regulamento, eventualmente acompanhado de uma proposta legislativa.

2. **A partir de [três anos após a data de aplicação]**, os Estados-Membros (...) **prestam** à Comissão, se tal lhes for solicitado (...) **e sempre que estejam disponíveis**, informações **pertinentes para a avaliação da aplicação do presente regulamento** sobre:

- a) O número de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental em relação às quais a competência tiver sido estabelecida com base nas regras previstas no presente regulamento;
- b) No que se refere aos pedidos de execução apresentados nos termos do artigo 32.º, o número de processos em que a execução não teve lugar dentro do prazo de seis semanas a contar da data em que o processo de execução teve início;
- c) O número de pedidos de recusa do reconhecimento de uma decisão nos termos do artigo 39.º e (...) o número de processos em que a recusa do reconhecimento tiver sido concedida;
- d) O número de pedidos de recusa da execução de uma decisão nos termos do artigo 41.º/**47.º-P** e (...) o número de processos em que a recusa da execução tiver sido concedida;
- e) O número de recursos interpostos ao abrigo dos artigos 44.º/**47.º-R** e 45.º/**47.º-R**, respetivamente.

Artigo 80.º

Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos

Relativamente a um Estado-Membro no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões reguladas pelo presente regulamento:

- a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado-Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial;
- b) Qualquer referência à nacionalidade (...) diz respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado-Membro;
- c) Qualquer referência à autoridade de um Estado-Membro diz respeito à autoridade da unidade territorial desse Estado-Membro;
- d) Qualquer referência às regras do Estado-Membro requerido diz respeito às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento ou a execução.

Artigo 81.º

Informações a comunicar à Comissão

1. Os Estados-Membros notificam a Comissão do seguinte:
 - a) **Quaisquer autoridades mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, alíneas b-1) e b-2), e no artigo 58.º, n.º 2;**
 - b) **Os tribunais e as autoridades competentes para emitir as certidões referidas no artigo 36.º-A, n.º 1, e no artigo 56.º e os tribunais competentes para retificar as certidões, tal como referido no artigo 36.º-B, n.º 1, no artigo 47.º-M, n.º 1, no artigo 47.º-M-1 e no artigo 56.º, n.º 3, em ligação com o artigo 36.º-B, n.º 1;**
 - c) **Os tribunais referidos no artigo 27.º, n.º 3, no artigo 32.º/47.º-F, no artigo 39.º, n.º 1, no artigo 41.º/47.º-P, n.º 1, no artigo 44.º/47.º-R, n.º 2, e no artigo 45.º/47.º-R;**
 - d) **As autoridades competentes em matéria de execução referidas no artigo 32.º/47.º-F;**
 - e) **Os recursos referidos nos artigos 44.º/47.º-R e 45.º/47.º-R;**
 - f) Os nomes, moradas e meios de comunicação das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 60.º;
 - f-1) **As categorias de familiares próximos referidas no artigo 65.º, n.º 1-A, se aplicável;**
 - g) As línguas aceites para as comunicações dirigidas às autoridades centrais, nos termos do artigo (...) **69.º, n.º 2;**
 - h) As línguas aceites para as traduções, nos termos do (...) **artigo 64.º, n.º 3, do artigo 64.º-A, n.º 2, do artigo 65.º, n.º 2, e do artigo 69.º, n.º 2.**
- (...)
- (...)
2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as informações referidas no n.º 1 no prazo de [(...) **vinte e um meses a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento (...)**].
3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão quaisquer alterações (...) **às informações referidas no n.º 1.**
4. A Comissão deve colocar as informações **mencionadas no n.º 1** à disposição do público por meios adequados, nomeadamente através do Portal Europeu da Justiça.

Artigo 82.º

Revogação

1. Sob reserva do disposto no artigo 78.º, n.º 2, **do presente regulamento**, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 é revogado com efeitos a partir de [*data de aplicação do presente regulamento*].
2. As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como remissões para o presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo [V].

Artigo 83.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. (...) É aplicável a partir do (...) [**primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três anos após a data de publicação do presente regulamento**], com exceção dos artigos 70.º, 71.º e 81.º, que são aplicáveis a partir de [*data de entrada em vigor do presente regulamento*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente